

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ESMP
Curso de Especialização em Processo Penal

CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO

Loraine Jacob Molina

FORTALEZA - CE
2003

341.4363
M772c
(S460)
(T639)

LORAINÉ JACOB MOLINA

CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Especialização em Processo Penal da Escola Superior do Ministério Público – Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.

FORTALEZA - CE
2003

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ESMP
Curso de Especialização em Processo Penal

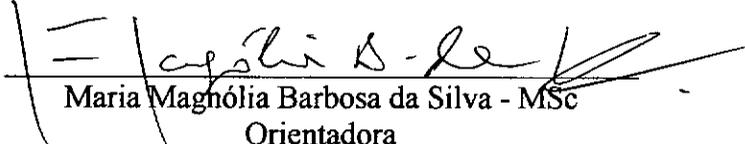
CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO

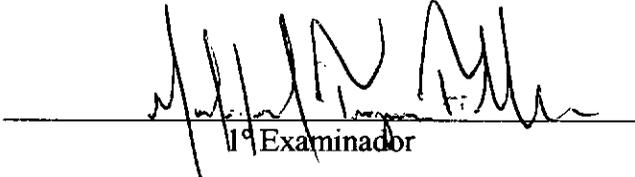
Monografia submetida à apreciação, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Processo Penal, concedido pela Universidade Federal do Ceará/Escola Superior do Ministério Público.

AUTOR: Loraine Jacob Molina

Monografia aprovada em: 3/10/2003.

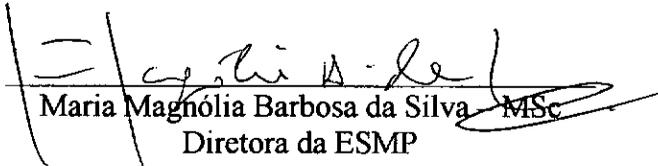
BANCA EXAMINADORA: nota 9,0 (nota) 


Maria Magnólia Barbosa da Silva - MSc
Orientadora


1º Examinador

2º Examinador


Machidovel Trigueiro de Oliveira Filho – MSc
Coordenador de Curso


Maria Magnólia Barbosa da Silva – MSc
Diretora da ESMP

“A conduta é um espelho em que cada um mostra a sua imagem.”

(J. W. Goethe)

Meus agradecimentos à Dra. Maria do Perpétuo Socorro França Pinto, digníssima Procuradora Geral da Justiça, que possibilitou a realização de um sonho e a ampliação de meu horizonte cultural.

Minha sincera gratidão à Profa. Maria Magnólia Barbosa da Silva, que no decorrer do curso soube com maestria contornar meus momentos de infortúnio com sua solidariedade acadêmica e principalmente com seu incomensurável companheirismo, caminhando lado a lado, com plenitude de cumplicidade.

Minha homenagem especial à minha mãe, generosa em suas atitudes e sempre ensinando a lutar pela vida, no sentido mais amplo, mais farto, mais verdadeiro.

Dedico esta monografia ao meu irmão Sérgio Luiz, pelo seu despojamento em fornecer e dividir seus conhecimentos, pois sem ele jamais teria concluído este trabalho.

Agradeço ao meu companheiro Olgierds por procurar ajudar em todas as etapas do curso com a sua enorme cultura jurídica.

RESUMO

MOLINA, Loraine Jacob. **Constituição, Cidadania e o Ministério Público**. Universidade Federal do Ceará/Escola Superior do Ministério Público. Fortaleza-CE, julho de 2003. Professora Orientadora Maria Magnólia Barbosa da Silva - MSc; Coordenador do Curso de Especialização em Processo Penal Prof. Machidovel Trigueiro de Oliveira Filho - MSc; Diretora da ESMP Maria Magnólia Barbosa da Silva - MSc.

O presente trabalho aborda a questão da cidadania, iniciando com os direitos individuais do cidadão, apontando suas relações com os direitos humanos elencados na Carta da ONU, onde apresenta um quadro comparativo, bem como o trabalho trás à tona sua classificação tão olvidada pelos governantes. Apresenta, também, sua presença nas constituições brasileiras, apontando assim sua evolução, abrangendo os direitos individuais, políticos, sociais e econômicos e classifica os direitos sociais, que fazem parte diretamente dos objetivos do estado. O objetivo deste trabalho é tão somente abordar e demonstrar o tema da cidadania norteado pelos objetivos do estado, dentre estes objetivos, o principal é o bem estar geral de todos e a harmonia de seu povo. Por conseguinte, aponta o Ministério Público como órgão Promotor de Justiça, desempenhando um papel preponderantemente importante na consecução dos desideratos estatais, em vista de sua prática objetiva de cidadania em sua atuação, em todas as matizes, quer seja como fiscal da aplicação da lei, quer seja como titular da ação penal, quer seja no âmago dos direitos civis, difusos, do meio ambiente, pois que o Ministério Público é o instrumento principal na atual sociedade em busca da aplicabilidade dos ditames da Constituição Federal de 1988, denominada pelo Presidente da Assembléia Constituinte como a Constituição Cidadã, a qual instalou o Estado Democrático de Direito.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| CAPÍTULO I – CIDADANIA - DEFINIÇÃO..... | 10 |
| CAPÍTULO II – A CIDADANIA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988..... | 17 |
| CAPÍTULO III – OS DIREITOS INDIVIDUAIS: INTERRELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS | 21 |
| CAPÍTULO IV – DIREITOS INDIVIDUAIS: CLASSIFICAÇÃO..... | 30 |
| CAPÍTULO V – OS DIREITOS INDIVIDUAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA | 40 |
| CAPÍTULO VI – DIREITOS SOCIAIS - CLASSIFICAÇÃO | 48 |
| CAPÍTULO VII – O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO..... | 53 |
| CONCLUSÃO | 55 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 56 |

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a cidadania alcançou um posto de destaque na vida social do Estado brasileiro. A cidadania pode-se afirmar, inaugura os mandamentos constitucionais. Logo no artigo primeiro, que determina os fundamentos do Estado brasileiro, no seu inciso II, manda ser a Cidadania, um deles. Após isto, concreta - se em todos os seis artigos iniciais da Carta Magna relativamente aos Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais Individuais e Coletivos em seu sentido social, amplia-se, lá no artigo 6º.

Os Direitos dos Cidadãos foram várias vezes sonogados ao povo brasileiro. Assim contam a história pêlos fatos ocorridos no passado na sociedade brasileira. Dentre estes Direitos destacam-se os Direitos de manifestação, de pensamento, de ir e vir ou de locomoção, Direitos Sociais, etc... Ou seja, os governos autoritários, oriundos do golpe militar de 1964, restringiam os comportamentos humanos, tolhendo até mesmo o desenvolvimento intelectual dos governados. Como de praxe, a cada evento histórico, seguia-se uma nova Constituição e o país, com isso, tem uma coleção de oito Cartas Magnas, que ora ditaram ordens em ondas ditatoriais e ora em ondas democráticas.

Nossa última Constituição, que declarou e instalou o Estado Democrático de Direito, tem características próprias e bem diferentes das demais. É a "Constituição Cidadã", como foi intitulada pelo Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, ao promulgá-la enfática, efusiva e vibrantemente. O Deputado Ulysses Guimarães, em 05 de outubro de 1988, bem transmitiu à nação o sentido patriótico - democrático que se instalou por todos os pontos cardeais do país que iniciava uma nova vida, experimentando um novo tempo na velha república, passando a gozar de plena Democracia. Não significando, entretanto, que as demais Constituições antecessoras não o fossem democráticas, pois que, toda Constituição deve tratar do tema, uma vez o Brasil tem vocações democráticas e que todo Estado é formado por seus cidadãos. Mas a maioria de nossas Cartas Magnas, e em especial a última de 1967, foram frutos de Estados de exceção, golpes de Estado ou conturbações intestinas ditatoriais, vitimizando a cidadania e sonogando os Direitos básicos como o da livre manifestação de pensamento e o Direito de locomoção ou de ir e vir. Ou seja, os governos ditatoriais restringiram o comportamento humano tolhendo até mesmo o desenvolvimento intelectual.

Hoje, o atual Estado brasileiro, com a ascensão ao poder do Partido dos Trabalhadores, têm-se como expectativa, pelo antigo objetivo popular, a questão da Cidadania que aflora vigorosamente com os novos programas apresentados pelo novo governo. Nunca se falou tanto sobre Cidadania como nos últimos anos e principalmente agora com o novo Presidente da República. A modernidade e o avanço econômico do Estado depende do oferecimento das condições necessárias e dos fatores produtivos da cidadania para a verdadeira transformação da sociedade com os seus componentes, desfrutando de uma vida digna e gozando da verdadeira Cidadania.

Para que e verdadeira cidadania exista, o Estado, por seus três poderes, deve basear suas políticas públicas no triângulo ou tripé base, formado pelos fatores Educação, Saúde e Trabalho. Estes são responsáveis pelo implemento da formação humana bem como do desenvolvimento e progresso da nação, além disso, existem os fatores secundários ou conseqüências, como a alimentação, o vestuário, a moradia e o lazer. Hoje, com ascensão ao poder do Partido dos Trabalhadores, antigo objetivo popular, a questão da cidadania aflorou vigorosamente com algumas campanhas ou programas, como, por exemplo, o programa "Fome Zero" que promete três refeições por dia a todos os brasileiros. Ou o Programa do "Trabalho para Todos" que promete trabalho conferindo dignidade e bem estar social a todos os cidadãos.

Assim, por tudo acima afirmado, a justificativa do tema é primordial e tem como objetivo o estudo profundo do "ser cidadão" e as instituições trazidas pela Carta Magna. Para isto, o Ministério Público é o garantidor, ou melhor, o zelador da cidadania.

CAPÍTULO I

CIDADANIA – DEFINIÇÃO

Cidadania, de acordo como Mestre Aurélio, é a qualidade ou o estado de Cidadão. Ou seja, é o indivíduo no gozo dos Direitos Cíveis e Políticos de um Estado ou no desempenho de seus deveres para com este. É o habitante da cidade, da *urbe*. Ser Cidadão significa ser sujeito de Direitos. É aquele indivíduo que está capacitado a participar da vida social da cidade e da vida da sociedade, investido não somente dos Direitos civis, políticos e sociais, como também de deveres perante esta mesma sociedade. A cidadania é uma condição jurídica perante o Estado, independentemente de nacionalidade.

Durante a história da humanidade, o *status quo* dos indivíduos perante o Estado foi se modificando ou mesmo se aperfeiçoando até hoje no Direito moderno. A própria história relata este processo onde deparamos com fatos da sociedade antiga, em antagonismo com a sociedade moderna, ou com o Direito moderno. As identidades atribuídas aos cidadãos em cada uma dessas sociedades são radicalmente distintas. Assim havia gradações ou graduações da qualidade do indivíduo que poderia ou não ser cidadão da sua sociedade, como é o caso da romana antiga ou mesmo na indiana e demais povos antigos, em que eram divididos e separados em verdadeiras castas. Grupos ou castas onde aos mais conceituados lhes eram devidos tratamentos e homenagens como a um Deus e os demais, de acordo com suas funções, o desprezo e a desconsideração.

A palavra Cidadania é derivada de cidadão, que tem origem da palavra latina *civitas*, que na Roma antiga o conjunto de cidadãos que constituíam uma cidade era chamado de *civitate*. A cidade era a comunidade organizada politicamente. Era considerado CIDADÃO aquele que estava integrado na vida política da cidade. Naquela época, e durante muito tempo, a noção de Cidadania esteve ligada à idéia de privilégio, pois os Direitos da cidadania eram explicitamente restritos a determinadas classes e grupos, ou seja, as castas.

A definição de Cidadania foi sofrendo alterações ao longo do tempo, seja pelas alterações dos modelos econômicos, políticos e sociais ou mesmo como conquistas resultantes das pressões exercidas pelos excluídos dos direitos e garantias a poucos preservados e ou concedidos.

A principal mudança radical ocorreu com a Revolução francesa, idade da luz, em que os pensadores ou filósofos da época como Locke, Rousseau, Voltaire, d'Alembert, Diderot que sintetizaram os ideais revolucionários na divisa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade, mudaram as atitudes e os pensamentos existentes desde a idade antiga, com suas lições, principalmente relacionados com o Estado, como é o caso de Montesquieu, que retirou das mãos de um só senhor os poderes do Estado, distribuindo entre outros, originando assim os três poderes. Nesta época, o desenvolvimento da Cidadania se deu a passos largos e implantaram os princípios do Direito moderno bem como da justiça, justa.

O fato é que, modernamente, uma vasta quantidade de Direitos já está estabelecida pela legislação, direitos estes que alcançam todos os indivíduos, sem restrições. Hoje, modernamente, principalmente nos países ocidentais, estão assegurados a todos os cidadãos, sem diferenças de classe, cor, religião ou convicções político-ideológicas.

No caso do moderno Estado brasileiro, temos a Cidadania garantida na Constituição Federal. Mas mesmo assim, até hoje, o que se observa, na prática, é uma reiterada e ostensiva inobservância desses Direitos de Cidadania contra a maioria da população excluída dos bens e serviços desfrutados pelas elites.

O objetivo precípua do Estado moderno deve ser exatamente o de integrar ou de incorporar novos Direitos aos já existentes bem como realizar os mesmos verbos com relação à maior número de indivíduos para se tornarem cidadãos no gozo dos Direitos estabelecidos.

Cidadania é um conjunto de Direitos, Liberdades políticas, sociais e econômicas bem como deveres para com a sociedade estabelecidos pela legislação. Deve-se atentar, também, para os Direitos naturais. Seu exercício é a forma de fazer valer estes Direitos garantidos, exigindo sua observância e zelar para que não sejam desrespeitados. A cidadania é essencial

para o convívio social, o bem estar de todos que vivem em comunidade. Sem o Estado não se consegue alcançar seu objetivo final que é a paz social.

Por outro lado, ser cidadão é aquele indivíduo que está em gozo de seus direitos civis e políticos de um Estado bem como está em dia com seus deveres para com o mesmo. Ser Cidadão, portanto, pressupõe Direitos mediante Deveres, uma vez que o conjunto de Cidadãos forma o Estado, daí todos têm o dever de juntos alcançar também os objetivos do seu Estado.

A doutrina subdivide estes Direitos em três categorias, a saber: os Direitos Civis, os Direitos Políticos e os Direitos Sociais. Todos existindo em conjunto, interligados. Assim, a ausência de um deles, enfraquece os demais. Serão aqui analisados cada um em separado com objetivo didático-acadêmico.

Os Direitos Civis dizem respeito basicamente ao Direito de dispor do próprio corpo, o que implica no Direito à vida, de locomoção ou o Direito de ir e vir livremente, à segurança, etc... Lembra-se, que esses Direitos, são muito pouco respeitados para a maior parte da população mundial e mesmo para o Brasil. Basta lembrar das prisões arbitrárias, da tortura, dos esquadrões da morte, da falta de respeito à vida do cidadão, do trabalho escravo que ainda até hoje persiste, etc...

Os Direitos Políticos referem-se ao relacionamento das pessoas entre si através de organizações de representação direta como os partidos políticos, os sindicatos, as escolas, os conselhos, as associações de bairro ou de trabalhadores, ou mesmo indiretas, como por meio do voto ou sufrágio a eleição de governantes, representantes ou parlamentares.

Os Direitos Sociais são aqueles voltados para o atendimento das necessidades humanas básicas como o Direito ao Trabalho e a um rendimento ou salário digno, à educação, à saúde, à moradia, etc...

No entanto, as pessoas tendem a pensar na Cidadania apenas em termos de Direitos a receber, negligenciando o fato de que elas próprias podem ser o agente da existência desses Direitos. Em vez de simples receptores, elas também podem ser sujeitos dessas conquistas, pois é preciso trabalhar em comunidade, para alcançar certos Direitos. Se existem problemas

no seu bairro, não se deve esperar que a solução apareça espontaneamente. É preciso que os moradores, cidadãos daquela comunidade, se organizem e busquem uma solução, é preciso que o cidadão seja também integrado ao governo, conscientemente.

Na busca das soluções de problemas, muitas vezes, nos servimos da experiência comum, pautada na autodefesa, sem o menor conhecimento de que esta tutela de mãos próprias, no mais das vezes, no Direito moderno, não é reconhecida pelo poder estatal e é repudiada pela sociedade.

Destarte, não é menos comum, em algum acontecimento da vida do cidadão, quando utiliza a autotutela, depara-se com o Estado Juiz, o qual, objetivando minimizar os conflitos de interesses, traz para si o poder de decidir as querelas através da aplicação dos preceitos jurídicos vigentes, que consubstanciam os Direitos dos cidadãos.

O Poder judicante, então, servindo-se dos instrumentos legais, busca estudar a conduta defensiva do cidadão, para decidir se condiz com as exceções legais. Geralmente, a “autodefesa” empregada pelo cidadão para resolução dos conflitos mais corriqueiros de seu dia-a-dia, não está amparada em Lei, redundando, então, na manifestação contrária do Poder Judiciário, ocasionando um sentimento de profunda decepção e revolta, que, na verdade, é decorrente do desconhecimento da Lei e da ausência da correta utilização dos meios legais para a busca de seus ideais, interesses e direitos. Por tais motivos é que devemos tomar consciência de que existem mecanismos de amparo aos direitos e interesses dos cidadãos, reconhecidamente eficazes, que, bem utilizados, trazem a melhor solução para os conflitos de interesse e para os conflitos sociais. O cidadão tem obrigação de conhecer a Lei de seu país. É intrínseco à cidadania conhecer e utilizar o aparato legislativo, cumprindo as determinações dos legisladores e invocando-as, quando necessário, para proteção de seus direitos.

A princípio, inicialmente adquire-se a cidadania pelo nascimento. No Brasil, as pessoas físicas que nascem no território nacional são cidadãos brasileiros natos pelo *jus solis*, mesmo que filhos de pais estrangeiros, não residindo estes no país, a serviço de seu governo, nascendo no Brasil, serão Brasileiros. Residindo no Brasil, atingindo a maioridade, deverão, para preservar a nacionalidade brasileira, fazer a opção por ela, dentro do prazo de quatro anos, na Justiça Federal. Se estes filhos tiverem seus nascimentos registrados em entidades

que, no Brasil representem suas nações de origem como os consulados e embaixadas, ai teremos o *jus sanguinis* ou diferentemente de outros países, onde o parentesco é que determina a cidadania, onde teremos também o *jus sanguinis*. O brasileiro naturalizado é aquele que adotou a cidadania brasileira, por opção, mediante título declarativo do governo, a requerimento do naturalizado, que satisfaça os requisitos exigidos pela Lei. Assim, ambos vivem sob o regime jurídico pátrio, sujeitando-se aos dispositivos da nossa Constituição e de nossas leis e adaptando-se aos nossos usos e costumes. A nacionalidade não se confunde com Cidadania, pois esta é função da nacionalidade. O nacional brasileiro pode perder seus Direitos Políticos – Direito de votar ou ser votado ou mesmo não estar habilitado para o seu exercício. Somente o nacional, que haja completado o quadro das exigências legais, é que está apto ao exercício dos Direitos de cidadão, outorgado pela Cidadania. Os estrangeiros mesmo em trânsito fazem parte do povo e são passíveis de Direitos e deveres, sendo protegidos também pelos preceitos Constitucionais.

Perante o Estado brasileiro, a aquisição da cidadania e dos Direitos da Cidadania adquirem-se mediante alistamento eleitoral na forma da Lei. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição da pessoa como eleitor perante a Justiça Eleitoral. A qualidade de eleitor decorre do alistamento que é obrigatório para os brasileiros de ambos os sexos, maiores de dezoito anos de idade, e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos, e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, de acordo com o artigo 14, § 1º, I e II. Não são alistáveis como eleitores os estrangeiros e os conscritos durante o serviço militar obrigatório, de acordo com o mesmo artigo 14, § 2º. Conscritos são os convocados para o serviço militar obrigatório; deixam de sê-lo se engajarem no serviço militar permanente, de tal sorte que, soldados engajados, cabos, sargentos, sub-oficiais e oficiais das Forças Armadas e Polícias Militares são obrigados a se alistarem como eleitores.

O alistamento eleitoral depende da iniciativa da pessoa, mediante requerimento, em fórmula própria que obedece ao modelo aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral, que apresentará instruído com comprovante de sua qualificação de idade, de dezesseis anos, no mínimo, até a data da eleição marcada; essa última circunstância não consta da Constituição, mas é razoável Admiti-la como no Direito Constitucional revogado. As providências para o alistamento, se mantidas as normas atuais, hão de efetivar-se, para o brasileiro nato, até

dezenove anos de idade e, para o naturalizado, até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, sob pena de incorrerem em multa.

Pode-se dizer então que a cidadania se adquire com a obtenção da qualidade de eleitor, que documentalmente se manifesta na posse do título de eleitor válido. O eleitor é cidadão, é titular da cidadania, embora nem sempre possa exercer todos os direitos políticos. É que o gozo integral destes depende do preenchimento de condições que só gradativamente se incorporam no cidadão. No entanto, não importa em graus de cidadania, pois é atributo jurídico – político que o nacional obtém desde o momento em que se torna eleitor, podendo votar, elegendo seus representantes ou ser votado, como candidato à cargo eletivo, por gozar plenamente de seus direitos e deveres políticos.

Por derradeiro, o conceito de Cidadania, enquanto Direito a ter Direitos, tem se prestado a diversas interpretações, considerando ser a Ciência do Direito, pertencente ao grupo das Ciências Humanas e em sendo assim, não pode haver restrições ao pensamento, conceitos, teorias, princípios, hipóteses, e por fim, Doutrinas. Entre estas concepções temos a concepção de T.H. Marshall, que analisando o caso inglês e sem pretensão de universalidade, generalizou a noção de cidadania e de seus elementos constitutivos. (Marshall, 1967). A cidadania para ele seria composta dos Direitos civis e políticos, que denominou de Direitos de Primeira Geração e dos Direitos Sociais que denominou de Direitos de Segunda Geração. Os Direitos de Primeira Geração, ou Direitos Civis, conquistados no século XVIII, correspondem aos direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, de ir e vir, direito à vida, direito à segurança, etc... e, como observamos, estão incluídos aí, obviamente os Direitos Naturais; e são os Direitos que embasam e fundamentam a concepção liberal clássica. Já os Direitos Políticos, alcançados no século XIX, referem-se e dizem respeito à liberdade de associação, liberdade de reunião, de organização política e sindical, à participação política e eleitoral, ao sufrágio universal, etc... Na segunda metade do século passado, século que acabamos de atravessar, surgiram os chamados “Direitos da Terceira Geração”. Trata-se dos Direitos que têm como titular não o indivíduo, não o cidadão, mas os grupos humanos, constituídos por cidadãos formando as coletividades étnicas, o povo em geral, a nação ou a própria humanidade, conhecidos, entendidos e identificados até mesmo universalmente.

Concluindo, temos a Cidadania natural e a cidadania legal. A natural decorre do nascimento o que também designa a circunstância de ser nacional por nascimento. Legal quando em virtude da residência fixada em certa parte do território, esta lhe é outorgada por uma declaração legal, a naturalização por opção de nacionalização. A Cidadania é expressão, assim, que identifica a qualidade de pessoa que estando na posse de plena capacidade civil, também se encontra investida no uso e gozo de seus Direitos políticos, que se indicam, pois, o gozo dessa Cidadania. Em certos casos, porém, a Lei impõe restrições àquela que a frui em caráter legal. A cidadania pode ser conferida ao nacional como ao estrangeiro naturalizado. Consequentemente, cidadão designa a pessoa que reside no território nacional não indicando simplesmente o que se diz brasileiro, mas também estrangeiro. Temos então o cidadão brasileiro nato, ou o cidadão brasileiro naturalizado.

Por tudo isso, há que ser lembrado, que a Cidadania só existe, no Estado Democrático de Direito que foi instituído pela Constituição Federal de 1988, tendo sido até mesmo anunciado no preâmbulo de Carta Magna, no qual prevalece o domínio da legalidade, respeito às liberdades públicas e aos Direitos individuais, garantidos constitucionalmente, de acordo com o inciso XXXV do seu artigo 5º, “a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito”. Como leciona a doutrina dominante, Democracia, deriva de dois termos gregos, que significam “governo ou autoridade do povo”, e Estado democrático é o Estado de Direito, contraposto ao Estado policial, ao Estado despótico e no Estado de Direito; importa o princípio da legalidade, resumindo na máxima “suporta a Lei que fizeste”.

CAPÍTULO II

A CIDADANIA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

NÃO HÁ ESTADO SEM CIDADÃO!

O tema Cidadania já está presente na Constituição Federal desde o seu preâmbulo, ou exórdio, ou antelóquio, ou prefácio, significa que vem antes, o que precede ou antecede qualquer diploma legislativo ou executivo, Lei, decreto, Constituição, ou seja, são palavras introdutórias que enunciam os seus propósitos ressaltando o fundamento e a finalidade que orientam o poder estatal, facilitando e auxiliando o intérprete a compreender melhor o pensamento do constituinte, à “*mens legislatoris*”, antecedendo assim o *corpus* da Constituição, ou seja, as regras relativas à organização política do país. O Preâmbulo também anuncia a promulgação do diploma legal. É declaração afixada no início da Constituição, exprimindo a fonte da autoridade e os propósitos a que ela deve servir.

O preâmbulo inicia com a expressão “Nós representantes do povo brasileiro...”, é o povo, portador e titular dos Direitos Políticos, podendo votar e ser votado, que em eleição livre escolhe seus representantes, outorgando-lhes o poder de elaborar a Constituição Federal. É o princípio representativo pelo qual os poderes públicos são exercidos por via de delegação, consagrado na doutrina vez que a universalidade dos cidadãos não pode exercê-los diretamente. Além disso, mais adiante, no parágrafo único do artigo 1º, a própria Carta Magna afirma que “todo poder emana do povo...” e é o povo que constitui o Estado que sintetiza o poder soberano do Estado e é o povo que detêm a Cidadania e a exerce pelo voto, pelo sufrágio universal e democrático.

No mesmo exórdio, outra expressão que está relacionada com a Cidadania é “exercício de Direitos sociais e individuais”, onde o Direito enquanto constante da norma jurídica envolve uma fase estática, ao passo que seu “exercício”, ou entrada em ação, envolve a fase dinâmica. O importante é o exercício dos Direitos e, nesse caso, o Estado Democrático faculta

a todo o cidadão o Direito de ir à juízo e pleitear tudo aquilo que a Constituição e as Leis ordinárias lhe asseguram. Os Direitos individuais envolvem os Direitos privados e os públicos e são parte dos Direitos Sociais.

No artigo primeiro, inciso II, enfatiza como um dos fundamentos do Estado, a República Federativa do Brasil, a Cidadania, juntamente com a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, e finalmente no parágrafo único, que "Todo poder emana do povo". O indivíduo, o ser humano, o cidadão, tem o Direito de ser tratado pelos seus semelhantes e pelo Estado de onde é nacional, como "pessoa humana", vivendo dignamente e desfrutando da alimentação, da educação, da segurança, do trabalho digno e honesto para além de emprestar-lhe dignidade, consiga o conforto para viver por conta do fruto deste trabalho. Por outro lado, a livre iniciativa é antagônica à atividade "dirigida" ou policiada, ou seja, sem a intervenção do Estado, com a valorização do trabalho humano. Assim, não pode haver a intervenção do Estado no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A liberdade de iniciativa é um princípio em que repousa a ordem econômica e social para a consecução do desenvolvimento nacional e da justiça social. É fundamento do Estado Democrático instituído possa construir uma sociedade aberta, justa e solidária. A liberdade de iniciativa decorre dos Direitos individuais consagrados no artigo 5º, defluindo da liberdade de trabalho e ligando-se à liberdade de associação. É através da atividade socialmente útil a que se dedicam livremente os cidadãos, segundo suas inclinações, que se procurará a realização da justiça social e, portanto o Estado poderá alcançar seu objetivo primordial que é o bem-estar social. O Estado não deve interferir no campo da atividade particular, a não ser supletivamente, não deve favorecer cidadãos nem grupos de cidadãos, mas dirigir-se a toda coletividade. Assim, o Estado não deve limitar a liberdade de iniciativa do particular, mas ao contrário, deve amparar e proteger os Direitos essenciais de cada um. O pluralismo político também é pertinente à Cidadania, pois que cada cidadão é livre para pensar e deve ter suas opções que derivam da competição de vários grupos, representantes de tendências sociais diversas para escolher a que melhor considere para seguir e o Estado deve tão somente servir como árbitro harmonizador dos conflitos eventualmente surgidos.

No artigo terceiro, a Constituição Federal manda que o Estado brasileiro tenha como objetivos fundamentais preceitos de Cidadania, um tanto quanto utópica, como: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Estas ações sociais objetivam, obviamente a dignidade do cidadão. E o mais importante objetivo do Estado é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de desigualdades.

No Título II, da Constituição Federal, temos “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Mais, especificamente, no artigo 5º, que é o coração da Constituição cidadã. Neste artigo repousam e estão elencados todos os principais Direitos dos cidadãos, desdobrados em dois artigos, onde inicialmente têm-se os Direitos individuais, no artigo 5º, e os Direitos Sociais, no artigo 6º, pois que os individuais são parte ou unidades dos coletivos que se reúnem nos sociais. Logo no seu *caput*, temos a expressão “Todos são iguais perante a Lei...” o que transmite o princípio da igualdade ou da isonomia ou da igualdade formal, o que é relativo, pois a igualdade absoluta é impossível. Mas o seu significado é que não há ninguém melhor, todos são iguais perante a Lei, não existindo nobres ou plebeus, clérigos nem leigos, cristãos nem judeus e todos os cidadãos, quaisquer que sejam os seus títulos, a sua riqueza e a sua classe social, estão sujeitos à mesma Constituição, à mesma lei civil, à mesma Lei penal, financeira e militar. Em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente, e por isso, o Direito de igualdade não se opõe a uma proteção diversa das desigualdades naturais por parte de cada um. O grande político brasileiro João Mangabeira já elucidava que a igualdade não é nem pode ser um obstáculo à proteção que o Estado deve aos fracos. Consiste na igualdade em considerar as condições desiguais, de modo a abrandar, tanto quanto possível, pelo Direito, as diferenças sociais e por ele promover a harmonia social, pelo equilíbrio dos interesses e de sorte das classes. A concepção individualista do Direito desaparece ante a sua socialização, como instrumento de justiça social, solidariedade humana e felicidade coletiva. Porém, este mandamento da igualdade, concretizado no princípio da isonomia, refere-se tão somente, apenas às pessoas físicas, ao ser humano, jamais às pessoas jurídicas. A igualdade ou isonomia é repetida no mesmo *caput*. A expressão “sem distinção de qualquer natureza” também nos remete à cidadania, pois na sociedade democrática não pode haver qualquer tipo de preconceito relativamente ao sexo, raça, cor, religião, trabalho, convicções políticas, filosóficas, origem, idade etc... Não podendo existir, portanto, estratificação de classes, resultando daí tratamento jurídico diverso, desigual, prevalecendo os

a todo o cidadão o Direito de ir à juízo e pleitear tudo aquilo que a Constituição e as Leis ordinárias lhe asseguram. Os Direitos individuais envolvem os Direitos privados e os públicos e são parte dos Direitos Sociais.

No artigo primeiro, inciso II, enfatiza como um dos fundamentos do Estado, a República Federativa do Brasil, a Cidadania, juntamente com a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, e finalmente no parágrafo único, que “Todo poder emana do povo”. O indivíduo, o ser humano, o cidadão, tem o Direito de ser tratado pelos seus semelhantes e pelo Estado de onde é nacional, como “pessoa humana”, vivendo dignamente e desfrutando da alimentação, da educação, da segurança, do trabalho digno e honesto para além de emprestar-lhe dignidade, consiga o conforto para viver por conta do fruto deste trabalho. Por outro lado, a livre iniciativa é antagônica à atividade “dirigida” ou policiada, ou seja, sem a intervenção do Estado, com a valorização do trabalho humano. Assim, não pode haver a intervenção do Estado no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A liberdade de iniciativa é um princípio em que repousa a ordem econômica e social para a consecução do desenvolvimento nacional e da justiça social. É fundamento do Estado Democrático instituído possa construir uma sociedade aberta, justa e solidária. A liberdade de iniciativa decorre dos Direitos individuais consagrados no artigo 5º, defluindo da liberdade de trabalho e ligando-se à liberdade de associação. É através da atividade socialmente útil a que se dedicam livremente os cidadãos, segundo suas inclinações, que se procurará a realização da justiça social e, portanto o Estado poderá alcançar seu objetivo primordial que é o bem-estar social. O Estado não deve interferir no campo da atividade particular, a não ser supletivamente, não deve favorecer cidadãos nem grupos de cidadãos, mas dirigir-se a toda coletividade. Assim, o Estado não deve limitar a liberdade de iniciativa do particular, mas ao contrário, deve amparar e proteger os Direitos essenciais de cada um. O pluralismo político também é pertinente à Cidadania, pois que cada cidadão é livre para pensar e deve ter suas opções que derivam da competição de vários grupos, representantes de tendências sociais diversas para escolher a que melhor considere para seguir e o Estado deve tão somente servir como árbitro harmonizador dos conflitos eventualmente surgidos.

No artigo terceiro, a Constituição Federal manda que o Estado brasileiro tenha como objetivos fundamentais preceitos de Cidadania, um tanto quanto utópica, como: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Estas ações sociais objetivam, obviamente a dignidade do cidadão. E o mais importante objetivo do Estado é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de desigualdades.

No Título II, da Constituição Federal, temos “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Mais, especificamente, no artigo 5º, que é o coração da Constituição cidadã. Neste artigo repousam e estão elencados todos os principais Direitos dos cidadãos, desdobrados em dois artigos, onde inicialmente têm-se os Direitos individuais, no artigo 5º, e os Direitos Sociais, no artigo 6º, pois que os individuais são parte ou unidades dos coletivos que se reúnem nos sociais. Logo no seu *caput*, temos a expressão “Todos são iguais perante a Lei...” o que transmite o princípio da igualdade ou da isonomia ou da igualdade formal, o que é relativo, pois a igualdade absoluta é impossível. Mas o seu significado é que não há ninguém melhor, todos são iguais perante a Lei, não existindo nobres ou plebeus, clérigos nem leigos, cristãos nem judeus e todos os cidadãos, quaisquer que sejam os seus títulos, a sua riqueza e a sua classe social, estão sujeitos à mesma Constituição, à mesma lei civil, à mesma Lei penal, financeira e militar. Em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente, e por isso, o Direito de igualdade não se opõe a uma proteção diversa das desigualdades naturais por parte de cada um. O grande político brasileiro João Mangabeira já elucidava que a igualdade não é nem pode ser um obstáculo à proteção que o Estado deve aos fracos. Consiste na igualdade em considerar as condições desiguais, de modo a abrandar, tanto quanto possível, pelo Direito, as diferenças sociais e por ele promover a harmonia social, pelo equilíbrio dos interesses e de sorte das classes. A concepção individualista do Direito desaparece ante a sua socialização, como instrumento de justiça social, solidariedade humana e felicidade coletiva. Porém, este mandamento da igualdade, concretizado no princípio da isonomia, refere-se tão somente, apenas às pessoas físicas, ao ser humano, jamais às pessoas jurídicas. A igualdade ou isonomia é repetida no mesmo *caput*. A expressão “sem distinção de qualquer natureza” também nos remete à cidadania, pois na sociedade democrática não pode haver qualquer tipo de preconceito relativamente ao sexo, raça, cor, religião, trabalho, convicções políticas, filosóficas, origem, idade etc... Não podendo existir, portanto, estratificação de classes, resultando daí tratamento jurídico diverso, desigual, prevalecendo os

privilégios e prerrogativas, o que foi desfeito pelas repúblicas e em especial pelo *mandamus* desta Carta Magna de 1988, levando assim a introdução do princípio da isonomia como prerrogativa do homem livre e igual perante a Lei. Para qualquer ato reconhecidamente preconceituoso, caberá a Lei Penal a inserção de dispositivos sobre crimes de preconceito de raça, religião ou cor, para punir todo e qualquer ato positivo ou negativo que ameace ou realmente se revele eivado de preconceitos que infrinjam o preceito de isonomia.

A Constituição Federal garante aos brasileiros o rol de Direitos constitucionalmente enumerados, e como ensinava Rui Barbosa, a expressão “garantias constitucionais” significa, em sentido amplo, toda providência que na Constituição, se destina a manter os poderes no jogo harmônico de suas funções, no exercício contrabalançado e simultâneo de suas prerrogativas, como, ainda, em sentido estrito, toda defesa posta pela Constituição aos Direitos especiais do indivíduo, consistindo em um sistema de proteção organizado pelos autores da lei fundamental para a segurança da pessoa humana, da vida humana e da liberdade humana.

Esta é a Constituição mais cidadã que o Brasil já teve, promulgada em 05-10-1988, cada um dos direitos da Cidadania serão estudados a seguir nos próximos capítulos, de acordo com o sumário descrito no início.

CAPÍTULO III

OS DIREITOS INDIVIDUAIS: INTERRELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

O Capítulo I do Título II denomina-se dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e suas garantias. Estes Direitos são ao que se referem, subjetivamente, especificamente, a cada um dos componentes do grupo social, ao passo que Direitos Sociais são os que se referem, globalmente, aos interesses de todo o grupo, como um todo. Os Direitos individuais não são apenas os Direitos privados, mas também os públicos. O Direito individual é caracterizado por uma relação jurídica de particular a particular.

A Constituição Federal promulgada em 1988, sendo informalmente denominada como “Constituição Cidadã”, se revela como diploma mais afinado e melhor identificado com os propósitos declaratórios universais, reconhecendo uma plêiade de Direitos Humanos como essenciais e fundamentais.

Existem vários documentos ao longo da história da humanidade anteriores à Declaração Universal dos Direitos Humanos que, de certa forma, originaram a atual Carta das Nações Unidas de 1948, a saber: O Código de Hmurai, Os Dez Mandamentos, O Evangelho Segundo São Mateus, O Alcorão, A Carta Magna de João sem Terra de 1225, A Pettition of Rights (Petição de direitos), O *habeas corpus*, A Bill of Rights (Declaração de Direitos), A Declaração de Direitos de Virgínia (E.U.A), A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, A Declaração dos Direitos do Cidadão e do Homem de 1793, O Manifesto Comunista, A Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, O Pacto da Sociedade das Nações pós Primeira Guerra Mundial, O Protocolo Especial Apatricida, A Convenção Internacional Contra o Tráfico de Mulheres.

Quando, após a experiência terrível das duas guerras mundiais, os líderes políticos das grandes potências vencedoras, criaram a Organização das Nações Unidas – ONU, e

confiaram-lhe a tarefa de evitar a guerra e de promover a paz entre as nações, consideraram que a promoção dos “Direitos Naturais” do homem fosse *conditio sine qua non* para uma paz duradoura. Para isto, um dos primeiros atos da Assembléia Geral das Nações Unidas, com sede em Nova York, foi à proclamação em 10 de dezembro de 1948, de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, com trinta artigos. No Preâmbulo da Declaração temos:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus Direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos Direitos do homem resultam em atos bárbaros que ultrajam a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, Considerando ser essencial que os Direitos do homem sejam protegidos pelo império da Lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos Direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor de pessoa humana e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos Direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses Direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses Direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.

Agora, portanto, A ASSEMBLÉIA GERAL proclama A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses Direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. E para exemplificar, serão citados os seis primeiros artigos da Declaração: Artigo I: Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e Direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. 2º. 1 - Todo homem tem capacidade para gozar os Direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território

independente, sob tutela, sem governo próprio, sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Art. 3º. Todo homem tem Direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. 4º. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Art. 5º. Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

.....
Art. 7º. Todo homem tem o Direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a Lei.

A Constituição concede, através do artigo 4º, inciso II, a prevalência dos Direitos Humanos sobre os demais, num contexto de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, de acordo também com o artigo 4º em seu inciso IX, reconhecendo e reproduzindo os princípios e direitos estipulados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Na Realidade, toda a estrutura da atual Constituição Federal, foi inspirada, aproveita ou bem podemos afirmar, copia as emanações jurídicas fundamentais dispostas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao ponto dessa última poder ser até considerada como mentora e matriz.

Em suma, o entrelaçamento dos diversos conceitos e princípios tanto da Declaração Universal dos Direitos Humanos como na Constituição Federal, que algumas vezes se imbricam e até mesmo se confundem, sem que haja uma troca ou simbiose que lhes disfarcem a origem, não permite que se estabeleça um percentual exato de incidência, mas o grau de influência entre um texto e outro é extremamente significativo, sendo que, em muitos casos, a consciência mundial, que todo ser humano, afinal, também acaba por reconhecer como sua. Assim, os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos estão presentes literalmente e, portanto são garantidos pela Carta Magna brasileira, da seguinte maneira e correspondência:

QUADRO COMPARATIVO

| Declaração Universal dos Direitos Humanos | Constituição Federal Brasileira |
|---|---|
| Artigo II | Artigo 5º (I, VI, VIII) Art. 231 |
| Artigo III | Artigo 5º |
| Artigo IV | Artigo 1º e 1- III, Art. 5º - II |
| Artigo V | Artigo 5º- III, XLIII, XLVII |
| Artigo VI | Artigo 5º- XLVIII, XLIX, L |
| Artigo VII | Artigo 5º- XXXII, XLII, XLV |
| Artigo VIII | Artigo 5º- LIX, LXVIII, LXIX, LXX, LXXI, LXXII, LXXVII |
| Artigo IX | Artigo 5º - XLVI, LXI ao LXVII |
| Artigo X | Artigo 5º- XXXVII, XXXVIII, LIII, LIV, LV, LX, LXXIV e o Inciso LXXV |
| Artigo XI | Artigo 5º- II, XL, LVII, LVIII |
| Artigo XII | Artigo 5º- X ao XII |
| Artigo XIII | Artigo 5º - XV |
| Artigo XIV | Artigo 4º- X, 5º- LI, LII, § 2º |
| Artigo XV | Artigo 12º § 4º I e II |
| Artigo XVI | Artigo 226 § 1º ao 8º |
| Artigo XVII | Artigo 5º- XXII ao XXVI, XXX, XXXI, art. 170 |
| Artigo XVIII | Artigo 5º- VI ao VIII |
| Artigo XIX | Artigo 5º- IV, V, IX, XIV, Art. 220 § 1º ao 6º, art. 221- Inciso. I ao IV |
| Artigo XX | Artigo 5º- XVI ao XXI |
| Artigo XXI | Artigo 1º, art. 5º- LXXIII, Art. 14 § 1º ao 4º |
| Artigo XXII | Artigo 194, art. 195, § 1º ao 8º |
| Artigo XXIII | Artigo 5º, XIII, arts.: 7º, 8º, 9º e art. 10º |
| Artigo XXIV | Artigo 7º, XII, XIII ao XVII |
| Artigo XXV | Artigo 7º - XVIII, XIX, XX, XXIV, XXV, XXVIII |
| Artigo XXVI | Artigos 205 ao 209 |
| Artigo XXVII | Artigo 5º- XXVII, XXVIII e XXIX, art. 215 § 1º e 2º |
| Artigo XXVIII | Artigo 3º - I ao IV, 4º I ao X e art. 193 |
| Artigo XXIX | Artigo 5º- II, XXXVI, XLI |
| Artigo XXX | Artigo 1º |

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como seus direitos civis e políticos.

O sujeito de proteção é o ser humano, independentemente de raça, cor, língua, sexo, opinião política ou qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra posição ou condição social.

Os Estados fizeram um tratado onde assumem a obrigação de respeitar os Direitos Humanos, contudo, nem sempre o texto legal corresponde ao que se observa na realidade dos países, em todos os continentes. É apenas o “deve ser e não o ser”.

Basicamente, a Declaração dos Direitos Humanos trata dos Direitos de igualdade, Direito à vida, Direito à propriedade, Direito de ir e vir, Direito de pensamento, Direito à uma religião, Direito ao trabalho, Direito ao repouso, Direito ao lazer, Direito à instrução, Direito à um padrão de vida digno e proíbe a tortura, a servidão e a escravidão.

Ao analisarmos o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, constatamos que a realidade no país demonstra que muito há o que se fazer para que esta Lei maior dentre as nações seja cumprida, observado e respeitada. Os exemplos são diários, aparecem nas manchetes de periódicos e estão presentes forçosamente na mídia a toda hora. É uma vergonha que em pleno século XXI, nossa sociedade sofra atos de vandalismo que eliminam a vida, o bem maior que Deus nos concedeu, na presença de tortura, ou seja, o sofrimento ou dor provocada por maus tratos físicos ou morais, ou tratamentos cruéis, violência, terrorismo. Surpreende o fato de que a própria força policial utiliza até hoje, a tortura e todas estas violências, o que é proibido pela Constituição Federal, para extrair das suspeitas informações, confissões e até dinheiro. Logo quem tinha que prestar segurança ao cidadão, se utiliza deste método abominável. Além disso, ainda existem as chacinas, fratricídios, carnificinas realizadas por policiais disfarçados que formam grupos de extermínio ou pelo poder paralelo dos traficantes de droga, um verdadeiro câncer no organismo social. Um exemplo é o ocorrido no Estado do Ceará quando um grupo de advogados, em visita surpresa a uma delegacia de polícia, encontrou um prisioneiro em uma cela com instrumentos de tortura em volta. O Governador do Estado mandou suspender os cinco policiais acusados. Porém, o investigador encarregado do caso pediu demissão após ter sido ameaçado de morte várias vezes. Outro exemplo próximo é a chacina ocorrida no Rio de Janeiro, no bairro-favela de Vigário Geral, onde 31 policiais foram acusados de assassinar 21 moradores, como forma de vingança pela morte de 4 outros policiais executados pelo tráfico de drogas. Vale lembrar que outros inúmeros fatos ocorrem todos os dias, não somente no Rio de Janeiro como também em outros Estados, cidades e países. Para citar outros exemplos temos: a chacina dos menores da Candelária, a chacina do presídio do Carandiru em São Paulo, o massacre de Eldorado dos Carajás no Estado do Pará.

Além das execuções ilegais ou extrajudiciais, existe também o problema dos tratamentos cruéis encontrados em larga escala nas prisões superlotadas, onde a população carcerária excede em aproximadamente 100.000. Uma declaração assinada por 39 organizações de defesa dos direitos humanos, afirma que abusos físicos e psicológicos ou morais e corrupção representam a rotina do sistema carcerário brasileiro. Uma investigação sobre abuso de poder nas penitenciárias de Recife mostrou que prisioneiros levavam choques elétricos, surras e ficavam confinados por longos prazos na solitária. Além de encontrar ainda, condenados cuja pena já havia terminado há muito tempo. A visita programada para uma comissão federal, que iria avaliar a situação, foi cancelada, e representantes dos Direitos Humanos tiveram seus acessos negados às prisões de Recife desde então.

Nos últimos anos, grupos de defesa dos Direitos Humanos estão acusando a polícia da cidade de São Paulo de adotar uma política de matar suspeitos de crimes ao invés de prendê-los. Em 1990, foram mortas 585 pessoas em confrontos diretos com a polícia. Em 1992, foram 1470. Este número só decaiu em 1993, com 409 mortes onde o massacre realizado na prisão do Carandiru fez com que a Secretaria de Segurança do Estado agisse, ainda que sob pressão de grupos nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos.

Outro fato bem recente, e que chocou toda a sociedade brasileira, foi o caso que aconteceu na madrugada do dia 7 de setembro de 2002, quando Antônio Gonçalves de Abreu, Samuel Dias Cerqueira e Márcio Cerqueira Gomes, se envolveram, no centro da cidade do Rio de Janeiro, numa briga com o agente da Polícia Federal Gustavo Mayer Moreira. Na confusão, este policial disparou vários tiros, vindo a baleiar Samuel Dias Cerqueira e Márcio Cerqueira Gomes. O agente da Polícia Federal, que não havia se identificado como tal, também foi baleado com sua própria arma. Todos foram socorridos no Hospital Estadual Souza Aguiar, onde os três rapazes receberam ordem de prisão dos Policiais Federais, que lá estavam para prestar socorro ao colega. Ainda naquele nosocômio, os três jovens foram ameaçados, disseram que “os matariam, torcendo e retorcendo seus pescoços”. No momento da prisão, alguns cinegrafistas e uma equipe da TV Globo registrou com fotos e imagens a entrada de Antônio no camburão da Polícia Federal. Na madrugada do dia 7 de setembro de 2002, Antônio foi encontrado morto na cela da sede da Polícia Federal no Rio de Janeiro.

As investigações que acusam a polícia de abuso de força letal são, geralmente, lentas e inconcludentes, sendo que menos de 20% dos casos que chegam ao tribunal resultam em condenação. As testemunhas, na maioria das vezes não têm coragem de testemunhar, com medo de sofrerem alguma retaliação.

Tem-se também nas prisões, atos de tortura dos prisioneiros contra eles próprios e para isto, basta desrespeitar o código implantado pelas correntes criminosas como Comando Vermelho, Terceiro Comando ou outro qualquer. Existe o poder paralelo, não somente nos morros, favelas e periferias das grandes cidades, mas também e até mesmo dentro dos presídios e delegacias.

Existem várias ONGS – Organizações Não Governamentais que lutam pela mudança desta situação. Em especial o Grupo Tortura Nunca Mais que luta e protesta para aqueles que praticam a tortura sejam punidos.

Assim como na zona urbana, a zona rural também sofre com tal violência. No nordeste do Estado de Alagoas, a polícia é suspeita em 80% dos 600 assassinatos cometidos durante o ano de 1992. Muitas vezes estas mortes são decorrentes da disputa de terras envolvendo grandes fazendeiros, que raramente são condenados, e quando o são, logo saem da prisão. É o poder econômico. Como principal exemplo, temos o assassinato do seringueiro, e presidente sindical, Chico Mendes, onde grupos de defesa dos Direitos Humanos internacionais acusam o próprio governo de ter ajudado na fuga dos condenados.

Também existe, embora proibido, a escravidão, a servidão e o tráfico de escravos, de mulheres, de crianças. O artigo 4º da Constituição Federal, diz que ninguém será mantido neste estado ou nestas condições adversas às condições de dignidade humana, e são proibidos em todas as suas formas. No Brasil, a escravidão foi abolida em 1888, mas é do conhecimento da sociedade brasileira, que muitos trabalhadores são explorados. Segundo uma reportagem feita em setembro de 2002, documentada pela Revista Veja, na fazenda do Deputado Inocêncio Oliveira, do PFL de Pernambuco, os trabalhadores reclamavam de maus tratos e exploração. Segundo o relatório da fiscalização do Ministério do Trabalho, a fazenda deste Deputado manteve 58 trabalhadores em situação que se enquadra no que tecnicamente é definido como escravidão de mão de obra. Além disso, não oferecia nem água potável, não

tinha instalações sanitárias, a moradia era coletiva e não desfrutavam do direito de ir e vir, ou seja, sofriam coação física e moral irresistível. Assim, mesmo um Deputado da República se prestando a macular um mandamento de seu próprio poder, desrespeitando a Carta Magna, pois seu crime é previsto na Constituição Federal no artigo 5º, III e na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo XII. Além disso, é um conterrâneo.

A Declaração ainda menciona o Direito ao trabalho, à livre iniciativa de escolha de emprego, as condições justas e favoráveis de trabalho, à proteção contra o desemprego, a uma remuneração justa e satisfatória que visa garantir um padrão de vida capaz de assegurar a si e a seus familiares: saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, serviços sociais indispensáveis, lazer, os quais estão presentes nos artigos XXIII, XXIV e XXV. Na realidade o que temos é uma alta taxa de desemprego. Em 2001, temos uma taxa de 9,4%. Sem emprego, o homem não consegue ter uma vida digna. Aqueles que possuem emprego formal ou informal, não dispõem de remuneração justa suficiente para manter um padrão de vida digno.

No artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, é mencionado o Direito à instrução, que deve ser gratuito nos graus elementares e fundamentais, e a instrução superior será acessível a todos. Segundo uma reportagem da Revista Veja de dezembro de 2002, a taxa de analfabetos com mais de 10 anos no Brasil, permanece em 11% em 2001, um índice muito baixo se levarmos em consideração que o Brasil tem cerca de 170 milhões de habitantes.

Existem soluções. E o que deve ser feito, portanto, é cobrar do governo medidas que tornem os Direitos assegurados em Direitos eficazes. O Estado deve se preocupar em punir os responsáveis, o que possivelmente já reduziria bastante o número de crimes praticados pelos próprios policiais e agentes da administração pública.

O que acontece também é que falta muito patriotismo, cidadania responsável, amor ao próximo, honestidade, firmeza nas convicções, zelo, capricho e cuidado com a coisa pública e com o social. As pessoas somente pensam nos seus Direitos e nunca nas suas obrigações como cidadãos. Os governantes quando já se apossaram de seus cargos, não pensam no povo e a tragédia dos miseráveis, dos descamisados, dos famintos, dos desempregados, dos sem terra, dos sem teto, dos marginais, somente servem para suas plataformas de propaganda eleitoral.

Os mestres nos ensinam que a Constituição é a Lei maior. Seu objetivo é construir no homem a consciência de si mesmo e da sociedade em que vive. A aplicação dos Direitos Humanos não pode ficar sujeita a qualquer força ou pressão que viole esta consciência.

CAPÍTULO IV

DIREITOS INDIVIDUAIS: CLASSIFICAÇÃO

Os Direitos individuais fazem parte do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sob o Título “DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS”, sendo o primeiro Capítulo, “DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVO”, abrangem os Direitos individuais, políticos, sociais e econômicos.

O reconhecimento dos Direitos Fundamentais do homem, em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da humanidade importa na conquista de novos Direitos.

A questão técnica que se apresenta na evolução das declarações dos Direitos é a de assegurar sua efetividade através de um conjunto de meios e recursos jurídicos, que genericamente passaram a chamar-se *garantias constitucionais* dos Direitos Fundamentais. Tal exigência técnica, no entanto, determinou que o reconhecimento desses Direitos se fizesse segundo formulação jurídica mais caracterizadamente positiva, mediante sua inscrição no texto das constituições, visto que as declarações de Direitos careciam de força e de mecanismos jurídicos que lhes imprimissem eficácia.

Assim, temos os seguintes Direitos individuais:

I - IGUALDADE JURÍDICA: Inicia-se no *caput* do artigo 5º com a afirmação de que “Todos são iguais perante a Lei” - Este é o princípio da igualdade ou isonomia, presente também no Preâmbulo da Constituição. E a instituição no país do novo Estado democrático de Direito, destinado a assegurar a igualdade, como valores supremos da sociedade. Este princípio já foi anteriormente estudado no preâmbulo.

No Estado Democrático de Direito reinante no país, temos como consequência o respeito primordial ao princípio da legalidade ou da reserva legal, em que a legislação penal deverá prever as situações criminológicas para que o Estado possa punir o cidadão que delinqüiu. Este também é um princípio basilar da democracia. "*Nulla poena sine praevia lege*". Os princípios do Processo Penal também devem ser observados e aplicados para garantia do Estado Democrático de Direito que são: o "Princípio do Devido Processo Legal ou do Direito americano "*due process of law*", da Ampla Defesa e do Contraditório", ou seja, todos têm direito à ampla defesa e só poderá haver condenação quando forem observados estes princípios.

No inciso primeiro, praticamente repete o princípio da igualdade afirmando que: "Homens e mulheres são iguais em Direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Qualquer outro tipo de Lei que tratar de modo desigual o homem e a mulher, quanto a Direitos e obrigações, será antagônica a esta Constituição e, portanto ilegal e inconstitucional".

A palavra "ninguém", artigo indefinido utilizado a partir do inciso segundo, também indica e reafirma o princípio da isonomia significando "todos", sem distinção de raça, cor, credo, origem ou ideologia política.

II - LIBERDADE: Os Direitos concernentes à liberdade, já vistos também anteriormente, depois dos Direitos concernentes à vida são, a seguir, os que se incluem entre os assegurados pela Constituição aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Esta liberdade, ao lado da igualdade figurando em segundo plano, ao lado também da fraternidade, como pregam os ideais da Revolução Francesa, foram incluídos na Carta Magna, como afirmam os constituintes, no Preâmbulo, entre as metas que o Estado Democrático ou Estado do Direito, visa alcançar, onde temos como principal, a "sociedade fraterna". Assegura também que por sua conduta, o homem pode fazer tudo aquilo que não prejudique outrem, como, por exemplo, o exercício dos Direitos Naturais, que tem por limites apenas aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos Direitos, limites esses que somente podem ser determinados pela Lei, pensamento que se encontra no artigo 4 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

III - LIBERDADES FÍSICAS: Nesta classificação, temos nos mandamentos constitucionais, que está envolvida a vontade individual, como presente no inciso II:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”, ou do inciso XV: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da Lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Temos também a liberdade de reunião, garantida na Carta no inciso XVI: “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; todos são livres para sua locomoção, para se encontrar em lugar desejado e para reunião, desde que não contrarie o que estiver expresso na Lei”. Se a Liberdade de ir e vir ou Liberdade física for tolhida ou ameaçada, a Constituição assegura meios ou instrumentos processuais, como a ação de *habeas corpus* para que de imediato, se suspenda a violação ou ameaça de violação. Se ferido o direito líquido e certo à prática de quaisquer dos Direitos concernentes à liberdade de pensamento, de reunião e associação, de consciência e culto, de manifestação de pensamento, a Carta Magna assegura o emprego do mandado de segurança para a manutenção da inviolabilidade, assegurada por dispositivo claro e expresso.

IV - LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O inciso IV da Constituição diz que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Ou seja, o pensamento não pode ser proibido, detido, tolhido ou censurado e o cidadão pode manifestar seu pensamento ou seja, declarar seu pensamento, torná-lo conhecido, podendo gerar conseqüências jurídicas e sociais. A manifestação do pensamento pela palavra oral ou escrita é uma das liberdades públicas supremas do ser humano. O pensamento é um produto interno privativo da mente humana que é livre, e se iguala à crença. A liberdade de pensamento enquanto o homem não se manifesta exteriormente, enquanto não o comunica, está fora de todo poder social. O homem pode pensar o que quiser. A manifestação deste pensamento, requer responsabilidade. Por isso, o inciso V, manda que “é assegurado o Direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Como também a constituição proíbe o anonimato, a persuasão, a lavagem cerebral etc.

A liberdade de expressão é prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

V - LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA: No inciso VI, temos o seguinte mandamento: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos

cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". Inviolabilidade é o mesmo que intocabilidade, ou seja, é garantido o Direito de consciência que é ato interno do pensamento do ser humano os quais não perturbam a ordem jurídica e nem a nenhum cidadão. Assim, melhor seria "projeção da consciência no mundo externo". A consciência é insuscetível de definição enquanto designa o aspecto incomunicável da atividade psíquica, da qual não se pode conhecer, fora de si mesmo, senão as manifestações de comportamento". A liberdade de consciência é obviamente e juntamente com o pensamento, pois se complementam, é um dos mais invioláveis e supremos valores do ser humano. O mesmo ocorre com a crença que é sempre livre e indevassável pelo Estado. O objeto de cogitação do Direito é o culto, a religião, o cerimonial, a prática da consciência e da crença, e não o que é intransponível dentro do exercício ou atividade mental-cerebral, o que é completamente interdita à qualquer sanção jurídica. Crer nesta ou naquela fé religiosa depende da convicção íntima do ser humano, sobre a qual o Estado, mesmo querendo, não teria meio material de influir. A liberdade de consciência comporta o Direito de crer no que se deseja e de filiar-se à religião preferida, como também o Direito de não professar religião alguma. Já por outro lado, é livre o exercício de cultos religiosos, com a exteriorização da fé. A liberdade de consciência não se confunde com a liberdade de crença porque uma consciência livre pode determinar-se no sentido de não ter crença alguma. Deflui, pois da liberdade de consciência uma proteção jurídica que inclui os próprios ateus e os agnósticos. A religião vai procurar, necessariamente, uma exteriorização que demanda aparato, um ritual, uma solenidade, ao contrário do pensamento que não requer estes requisitos. Daí pode haver liberdade de crença sem liberdade de culto, como no Brasil império. A liberdade é de culto, o que significa dizer que pode ser exercido em princípio em qualquer lugar e não necessariamente nos templos. Hoje, modernamente, o Estado brasileiro tornou-se laico, ou seja, não-confessional. Isto significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se, para que o Direito possa prestar a sua ajuda pelo conferimento do recurso à personalidade jurídica, de acordo com a Lei civil. O Estado deve manter-se absolutamente neutro, não podendo discriminar entre as diversas igrejas, quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las. Às pessoas de Direito público não é dado criar igrejas ou cultos religiosos, o que significa dizer que também não poderão ter qualquer papel nas estruturas administrativas. Não há qualquer vínculo ou aliança entre o Estado e as igrejas, exceto o vínculo diplomático com a Santa Sé, ou seja, o Estado do Vaticano. Além disso, ninguém será obrigado a revelar as suas convicções religiosas, pois é uma das discriminações vedadas pelo princípio da igualdade, sendo questão de foro íntimo das pessoas.

No entanto, o inciso VIII trata da escusa de consciência por crença religiosa ou de convicção filosófica ou política que refere-se especificamente ao serviço militar. Os jovens que se recusarem a cumprir o serviço militar por razões comprovadamente de convicção, poderão realizar outras prestações ou obrigações impostas por Lei. No Brasil, no entanto, não é difícil conseguir dispensa de incorporação para o serviço militar vez que, o país não tem tradição bélica e há excesso de contingente, ou seja, de conscritos.

VI - PROPRIEDADE PRIVADA: A propriedade, de acordo com o Direito Civil, é um Direito Subjetivo que por vontade própria o cidadão detém a fruição plena e exclusiva como usar, gozar, dispor, e reivindicar a coisa de quem quer que indevidamente a detenha, ou a exploração de um determinado bem corpóreo com a garantia da Lei de fazer valer este monopólio contra todos que queiram a ela se opor, pela detenção de um título de propriedade.

A constituição garante o Direito à Propriedade Privada para impedir que o Estado, por medida genérica ou abstrata realize a apropriação particular dos bens econômicos ou, já tendo esta ocorrido, venha a sacrificá-la mediante um processo de confisco. Já existem bens inapropriáveis pelos cidadãos, mas estes, constituem o domínio público constitucionalmente definido. Para coibir abusos entre os cidadãos, existe a legislação ordinária. A Constituição, tão somente, realiza a proteção da propriedade privada como limitação da esfera do Estado no campo econômico. Observa-se, porém, que esta proteção não é absoluta vez que a tributação e a desapropriação são formas de apropriação estatal de bens privados. Não que sejam negados, mas estes dois institutos devem ser utilizados na forma constitucional e principalmente na medida justa.

No nosso sistema, eminentemente consagrador do liberal capitalismo, a propriedade privada tanto colabora para a expressão da individualidade, quando incidente sobre os bens de produção, quanto sobre bens de consumo. Daí porque no nosso sistema constitucional a propriedade esta simultaneamente vinculada ao regime das liberdades pessoais que estatui como também à própria ordem econômica. A liberdade de uso e fruição hoje se vê, em muitos casos, transformada em dever de uso. É um desdobramento sem dúvida importante do moderno direito de propriedade. À luz das concepções atuais, não há porque fazer prevalecer o capricho e o egoísmo quando é perfeitamente possível compatibilizar a fruição individual da propriedade com o atingimento de fins sociais.

Como Direito fundamental, a propriedade não poderia deixar de compatibilizar-se com sua destinação social, um dos fins legítimos da propriedade. A feição, ainda predominantemente liberal da nossa Constituição, acredita que há uma maximização do atingimento dos interesses sociais pelo exercício normal dos Direitos individuais. O liberalismo não consagra a propriedade como privilégio de alguns, mas, sim, acredita ser gestão individual do objeto do domínio a melhor forma de explorá-la, gerando destarte o bem social. Este não é senão um subproduto natural e espontâneo da livre atuação do homem que, motivada pela recompensa que pode advir da exploração do bem, sobre ele exerce uma criatividade e um trabalho sem equivalente nos países que a renegam. Portanto, há uma perfeita sintonia entre a fruição individual do bem e o atingimento da sua função social. Só esta harmonia e compatibilização podem explicar por que os países que mais se desenvolvem economicamente são os que o fazem sob modalidade do capital privado. Isto, contudo, não significa dizer que o titular da propriedade não possa vir a abusar do seu Direito como, de resto, qualquer outro titular de uma relação jurídica. Na medida em que haja o uso degenerado, exclusivamente personalista e egoísta, até mesmo deturpado à luz dos interesses pessoais do próprio possuidor, o Direito de propriedade vai expor-se às sanções fundamentalmente de duas ordens: as decorrentes da infringência às normas do poder de polícia do Estado ou então à perda da propriedade na forma da Constituição. A chamada função social da propriedade nada mais é do que o conjunto de normas da Constituição que visa, por vezes, até com medidas de grande gravidade jurídica, a recolocar a propriedade na sua trilha normal. Não há um regime único da função social porque também são diversos os domínios sob os quais se exerce a propriedade. O que se pode dizer é que a Constituição se interessou, sobretudo pelos bens materiais, mais especificamente o domínio da terra, quer rural, quer urbana. Sobre o tema, vide também o artigo 182 e seguintes.

O Estado Democrático de Direito, implantou a desapropriação. Antigamente, só havia o confisco que era a maneira que o soberano tinha para apropriar-se das terras que desejasse, sem qualquer espécie de indenização e imotivadamente. Não havia qualquer legislação protetora do Direito de propriedade contra a ação confiscatória do Estado. O que valia era os caprichos e vontades dos monarcas. O Estado moderno eliminou o arbítrio do governante com a desapropriação que é mais democrática, visa o interesse público indenizável, cabível nos casos legais e ocorre mediante prévia e justa indenização por parte do Estado.

VII - DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO: O inciso XXXIV, garante a todos os cidadãos o Direito de petição, em que pode o cidadão requerer, observar, reclamar ou denunciar abusos. De acordo com o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Direito de petição é aquele pelo qual qualquer um faz valer junto à autoridade competente a defesa de seus direitos ou de interesse coletivo". Pode ser dirigida para todos os órgãos públicos, independentemente do pagamento de taxas em defesa de Direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder que, pode ser também por excesso de poder, desvio de poder, desvio de finalidade. O abuso de poder é a exorbitância da autoridade que em concreto, na prática, se manifesta ou por excesso que é uma diferença específica quantitativa ou por desvio que é uma diferença específica qualitativa. Ambos não tem fundamento legal ou mesmo acima dos limites fixados pela Lei. É a infração das regras de competência. Não somente ao Judiciário, mas também e inicialmente, a qualquer repartição pública na esfera administrativa, dos três poderes do Estado, Executivo, Legislativo ou mesmo o Judiciário, nos três entes federativos, ou seja, na União Federal, no Estado Federado ou no município quando o cidadão tiver necessidade de proteger seus Direitos ou mesmo reivindicar direitos particulares ou coletivos. Pode também o cidadão requerer certidões para esclarecimento de sua situação quer seja funcional ou como simples cidadão ou correção de situação particular. Certidão Pública, que também pode ser denominada de Certidão Administrativa, é o documento fornecido pela administração ao interessado, afirmando a existência de um fato, fundamentado em busca efetuada nos arquivos da repartição que faz fé pública até que prova em contrário. Tem efeito probatório, atestando o fato, como por exemplo, o reconhecimento de firma, o certificado de propriedade de veículo, o certificado de conclusão de curso, o certificado de boa conduta, o atestado de aprovação em concurso público de provas e títulos, ou certidão de vida funcional. Pode ser de inteiro teor ou resumida, desde que retrate, de modo preciso, o original de que se extraiu. É Direito subjetivo. A autoridade ou o funcionário público ao qual foi requerida a certidão não pode omitir-se, sob pena de crime previsto no Código Penal de prevaricação e na lei própria do Funcionário Público, crime de responsabilidade. No inciso seguinte o mandamento Constitucional diz que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito, o que complementa o inciso supra em que os Direitos do cidadão serão sempre protegidos pelo Poder judiciário. Faz parte da cidadania, do bem estar de todos esta proteção, quando o cidadão propõe o exame da sua questão particular ao Poder Judiciário. O Estado é o tutor dos Direitos. No entanto, por seus agentes e por seus dirigentes e por diferentes órgãos, pode praticar atos que exigem proteção eficaz por parte do Poder Judiciário, de acordo com o direito Público Interno ou mesmo Internacional como pessoa jurídica pública e detentora de Direitos. Assim, obviamente, a lesão a Direitos deve ser apreciada pelo Poder Judiciário em defesa e contra ato

ilegal ou abuso de poder, ameaça de suprimir direitos provocando alteração no *status quo ante*. O Cidadão também detêm o Direito de Representação que pode ocorrer por via entidade representativa de classe como grêmios, sindicatos, partidos políticos ou outras formas lícitas de representação classista ou por profissional habilitado do Direito, advogado registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, em que o cidadão terá seus Direitos reivindicados por que estar habilitado a realizar esta representação.

VIII - GARANTIAS PROCESSUAIS: Inicia-se com o inciso XXV que afirma que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito, ou seja, é o amplo acesso ao Poder Judiciário. É um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Assim, nenhuma Lei poderá impedir ou excluir da apreciação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja ininvocável pelos interessados perante o Poder judiciário para resolução das controvérsias ou lesões à Direito que surjam de sua aplicação ou em geral na vida do cidadão. Deverá, no entanto ser respeitada a forma adequada de acesso ao Poder Judiciário, pelas Leis processuais. Além disso, toda jurisdição, ou seja, decisão definitiva sobre uma controvérsia jurídica, só pode ser exercida e originária do Poder Judiciário, pois este poder é o próprio de dizer o Direito e distribuir a justiça não pertencente nem ao Poder Executivo nem ao Poder Legislativo. Maior garantia ainda é a concedida pelo inciso XXXVI e seguintes, onde temos os preceitos de que a Lei não prejudicará o Direito adquirido, pois o cidadão necessita de segurança para o seu viver e havendo mudanças no que já é detentor, ficará sem rumo e sem referências. O respeito ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada são exatamente o produto final da atividade judicante que não poderá ser alterada ao sabor das vaidades, das injustiças promovidas por outros julgamentos inconstitucionais. Outra garantia processual apresentada adiante, no inciso XXXIX, é o princípio da Legalidade já apreciado anteriormente neste trabalho, e do seu consequente princípio de que a Lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, que foi retirado da parte geral do Código Penal. A seguir, os demais incisos são todos de proteção e garantias processuais, destacando-se o inciso LIV que garante o Devido Processo Legal em que afirma que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. A seguir, o princípio do Contraditório e da ampla defesa. São dois princípios adotados e devidamente elencados pela Carta Magna de 1988 altamente protetores e próprios do Estado Democrático de Direito, pois o cidadão necessita de segurança e justiça para poder viver em liberdade e o Estado alcançar seus objetivos de paz social. O devido Processo Legal, originário do Direito Americano ou *due process of law*, é a garantia de distribuição de justiça com a concessão só cidadão do direito

ao pleno processo judicial. O Direito ao contraditório ou *audiator et altera pars*, do Direito Romano, significa conceder às partes conhecer todos os atos e documentos probatórios ou afirmativas juntados por uma delas ao bojo do processo, para que a parte contrária tome conhecimento. E o princípio da ampla defesa é aquele que concede às partes trazer aos autos todas as provas necessária à defesa do réu quer deverá ter defesa técnica realizada por profissional de Direito, advogado ou Defensor Público, tendo também o órgão do Ministério Público como fiscal da Lei e do processo, assistindo e presenciando todos os atos processuais, e o Juiz, a função de zelar pela ordem e disciplina processuais. Aqui temos a presença do triângulo aberto da justiça, pois que as posições dos três profissionais ou operadores do Direito é fixado pela Lei processual, mas, no entanto, não se comunicam, são independentes entre si e se devem respeito mutuamente. A proibição de provas ilícitas também é garantia de justiça. Destaca-se também o inciso LVII em que afirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o que garante a dignidade do cidadão e evita à injustiça por parte da sociedade. O cidadão até exaurir a esfera judicante, não poderá ser considerado culpado por crime que não foi julgado nas instâncias superiores se assim o condenado o desejar, pois que todos têm Direito não só à defesa como também aos recursos postos à disposição do cidadão pela legislação Processual Penal. Para valorizar mais ainda os princípios acima, a Constituição Federal ainda impõe o Princípio da Publicidade aos atos processuais que concede uma fiscalização direta da sociedade que poderá exigir legalidade por todo o andamento processual e por todas as etapas do processo. Por outro lado, exige uma maleabilidade vez que esta publicidade poderá ser maléfica à intimidade ou ao interesse social, e assim ela será restringida às partes, ao Juiz ao Promotor ou Procurador e ao Defensor. O Magistrado poderá assim decretar segredo da justiça. Outra garantia para o cidadão, e desta vez para evitar injustiça processual, é do inciso LXV que afirma que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em Lei. Este inciso, refere-se ao flagrante ou *flagrans*, ou seja, no ardor ou no calor dos fatos que poderá ocorrer assim no momento do fato, logo após crime ou em sendo perseguido ou encontrado com produto ou material do crime. Refere-se também, o inciso, à exigência do mandado judicial para realização da prisão do cidadão que já delinqüiu ou se encontra foragido. Finaliza o inciso fazendo referência à Lei especial militar que tem doutrina diferente das Leis penais civis, como por exemplo, a própria definição de crime presente no Código Penal Militar em seus artigos nono, referente aos crimes praticados em tempo de paz, e décimo, referente aos crimes praticados em tempo de guerra que se desdobra em crimes

imprópria e propriamente militares onde a *prima facie*, o crime impropriamente militar, é aquele que está presente tanto no Código Penal Militar como também no Código Penal comum ou civil, enquanto o crime propriamente militar está presente somente no Código Penal Militar. A partir deste inciso, são elencados os Direitos dos presos, e a seguir, as garantias constitucionais contra o abuso de poder, a ilegalidade de atos da administração pública com o elenco dos *Writs* constitucionais tomados emprestados das constituições inglesas, americanas, francesas e alemãs. A Carta Magna manda que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos concretizando o acesso à justiça da classe social mais desprotegida dos pobres e dos desprovidos de recursos financeiros para arcar com os gastos e custas processuais que o cidadão muitas vezes não suporta o pagamento de honorários de advogado e das custas processuais cobradas pelo Estado. É a verdadeira lição de Democracia e de cidadania por parte do legislador presente nas constituições mais modernas e que só engrandecem a humanidade. Colaborando também, a constituição concede gratuidade de documentos e atos aos reconhecidamente pobres na forma da Lei. Antes, porém, reconhece a indenização ao condenado ou que ficar preso, além do tempo fixado na sentença, por erro judiciário. A constituição cidadã é a garantia da paz social e do Estado Democrático de Direito.

IX - DIREITO À VIDA: Este é o Direito natural mais importante, mais essencial e sublime do ser humano. Antes da cidadania, o homem necessita dos Direitos Naturais como o Direito de liberdade, o Direito de respirar um ar puro isento de poluição, o Direito de tomar uma água potável, o Direito de ter uma alimentação sadia. Mas para todos os Direitos, o ser humano necessita da vida, de estar vivo. Está presente no *caput* do artigo 5º, das Garantias Fundamentais, expressamente, a garantia da inviolabilidade do Direito à vida. A vida é assim um Direito inviolável, garantido pelo Estado. Existem outros Direitos também invioláveis como a inviolabilidade de correspondência, da intimidade, da residência, do sigilo profissional, etc., mas o Direito à vida é essencial e primordial. O Direito à vida é o primeiro dos Direitos invioláveis, assegurados pela Constituição. Direito à vida, tem dois sentidos, que são: o Direito de continuar vivo, embora se esteja com saúde, ligado à segurança física da pessoa humana, quanto a agentes humanos ou não que possam ameaçar-lhe a existência e o Direito de subsistência ou Direito de prover a própria existência, mediante trabalho honesto e digno, como meio de subsistência que é poder-dever do Estado, que deve protegê-lo, assegurando-lhe condições necessárias para concretizar-se. O Estado também deve garantir a vida de seus cidadãos promovendo também a saúde pública, segurança pública e a educação.

CAPÍTULO V

OS DIREITOS INDIVIDUAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA

As Constituições brasileiras sempre inscreveram uma declaração de direitos do homem brasileiro e estrangeiro residentes no país. No referente aos Direitos individuais, a Constituição do império já os declarava quase integralmente, havendo, nesse aspecto, pouca inovação de fundo. Ela, contudo, não trazia a rubrica "Declaração de Direitos", continha um título sob rubrica confusa "Das Disposições Gerais e Garantia dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros", com disposições sobre a aplicação da Constituição, sua reforma, natureza de suas normas, e o artigo 179, com 35 incisos, dedicados aos Direitos e Garantias Individuais especialmente.

Já na Constituição de 1891, abria a Seção II do Título IV com uma Declaração de Direitos, onde assegurava a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos Direitos concernentes à liberdade, à segurança e à propriedade nos termos dos 31 parágrafos do artigo 72, acrescentando algumas garantias funcionais e militares nos artigos 73 a 77, e indicando no artigo 78 que a enumeração não era exaustiva, regra que passou para as constituições subsequentes. Basicamente, pois, a declaração de direitos individuais na constituição de 1891 continha parcamente os Direitos e garantias.

Isto se modificou a partir da Constituição de 1934, que como as sucessivas, fora a Carta ditatorial de 1937, abriu um título especial para a Declaração dos Direitos, nele inscrevendo não só os Direitos e Garantias Individuais, mas também os de nacionalidade e os políticos. Além disso, essa Constituição incorporou outra novidade, que se constitui no Título "Da Ordem Econômica e Social", na esteira das Constituições de pós-Primeira Guerra Mundial, reconhecendo os Direitos econômicos e sociais do homem, ainda que de maneira pouco eficaz. Aliás, já no *caput* do artigo 113, que constitui os tradicionais Direitos e Garantias Individuais, a inviolabilidade dos Direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e

à propriedade, acrescentava também a inviolabilidade aos Direitos individuais da subsistência, elevando, por conseguinte, esta também à categoria dos Direitos fundamentais do homem. Essa Constituição durou pouco mais de três anos pelo que nem teve tempo de ter efetividade. A ela sucedeu a Carta de 1937, ditatorial na forma, no conteúdo e na aplicação, como integral desrespeito aos Direitos do Homem, especialmente os concernentes às relações políticas.

A Constituição de 1946 trouxe o Título IV sobre a Declaração dos Direitos, com dois capítulos: um sobre a nacionalidade e a cidadania e outro sobre os Direitos e Garantias Individuais, nos artigos 129 e 144. No *caput* do artigo 141, sobre os Direitos e Garantias Individuais, não inclui o Direito à subsistência. Em seu lugar, colocou o Direito à Vida. Assim fixou o enunciado que se repetiu na Constituição de 1967, no artigo 151, e na sua emenda de 1969, no artigo 153, assegurando os Direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos parágrafos que se seguiam ao *caput* do artigo.

Na Constituição de 1946, o Direito à subsistência se achava inscrito no parágrafo único do artigo 145, onde eram assegurados a todos o trabalho que possibilitasse existência digna. Apareciam nela, como nas de 1967 e 1969, os Direitos Econômicos e Sociais, mais bem estruturados do que na Constituição de 1934, em dois Títulos: um sobre a ordem econômica e outro sobre a família, a educação e a cultura. O Título II cuidava da Declaração de Direitos, com cinco capítulos: I – Da Nacionalidade, II – Dos Direitos Políticos, III – Dos Partidos Políticos, IV – Dos Direitos e Garantias Individuais, V – Das Medidas de Emergência, do Estado de Sítio e do Estado de Emergência. Os Direitos econômicos e sociais constavam de dois Títulos: III – Da Ordem Econômica e Social e IV – Da família, da Educação e da Cultura.

A Constituição de 1988 adota técnica mais moderna. Abre-se com um Título sobre os princípios fundamentais, e logo introduz o Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, nele incluindo os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos no capítulo I, os Direitos Sociais no capítulo II, os Direitos da Nacionalidade no capítulo III, os Direitos Políticos no capítulo IV e os Partidos Políticos no capítulo V. Abrange também o Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, e o Título VIII – Da Ordem Social, onde se localizam conteúdos dos Direitos referidos no capítulo II do Título II, o artigo 6º.

A palavra cidadão foi pela primeira vez utilizada e invocadas claramente na Constituição de 25 de março de 1824, em seu artigo 1º, que rezava: “O Império do Brasil á a

associação política de todos os cidadãos brasileiros”. Seu Título 2º, apropriadamente denominado “Dos Cidadãos brasileiros”, que era assim definido no artigo 6º: “São Cidadãos Brasileiros: os que no Brasil tiverem nascido, que sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação”. Incluem-se ainda mais quatro classes, seguidas do artigo 7º, em que determinam-se as condições de perda da cidadania, e do artigo 8º, a suspensão dos Direitos Políticos. Embora tenha sido outorgada pelo Imperador D. Pedro I, a Constituição da 1824 era de cunho liberal; tão liberal que o Imperador teve dificuldades em governar com ela e terminou por abdicar.

Pode-se afirmar que a síntese desta Constituição encontra-se expressa em seu artigo 9º: “A divisão e a harmonia dos Poderes Políticos é o princípio conservado dos Direitos dos Cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece”. O que foi impossível para D. Pedro I, não foi difícil para seu filho D. Pedro II, que em seu longo reinado respeitou a Constituição, os Direitos e Garantias Individuais da Constituição e a usou com moderação.

Anulada pela Proclamação da República, alguns aspectos desta Carta de 1824 perduraram na segunda Constituição que o Brasil conheceu, em 24 de fevereiro de 1891. Há ecos de 1824 em seu Título: “Dos Cidadãos Brasileiros”. Na seção 1: “Das Qualidades do Cidadão Brasileiro”, o artigo 69, distribui os cidadãos brasileiros em seis classes. Por outro lado, o artigo 70 define os eleitores como os “cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da Lei” e impede o alistamento dos mendigos, dos analfabetos, das praças de pretos e dos religiosos, que, além disso, são declarados inelegíveis, não portando ou detendo, bem como não participando da cidadania.

O artigo 712, seguindo a tradição anterior, de 1824, suspende “os Direitos de cidadão brasileiro” em dois casos: incapacidade física e moral ou condenação criminal e determina sua perda por naturalização ou aceitação de emprego ou pensão em país estrangeiro.

Na seção II, “Declaração dos Direitos, o artigo 72 assegura (...) – a inviolabilidade dos Direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade em trinta parágrafos; o artigo 73 garante que os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros”.

A conturbada história do Primeiro Período Republicano atesta quão inviável era a Carta Constitucional que, apesar disso. Permaneceu por quatro anos seguintes em que o regime da exceção foi contestado pelo chamado movimento constitucionalista de 1932, em São Paulo.

A terceira Constituição Brasileira, de 16 de julho de 1934, discute os Direitos políticos, a ordem econômica e social, não usando mais, entretanto, o termo cidadão.

Em seu artigo 106, dá quatro condições para que receba a nacionalidade brasileira, afirmando: “São Brasileiros...”.

Esta Carta segue a disposição lógica das anteriores, caracterizando, também, os casos de perda de cidadania, agora referida aos brasileiros “de um ou outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem, na forma da Lei”.

Este artigo representa uma liberalização do regime, pois antecipa de 21 para 18 anos a idade mínima do eleitor. Seu parágrafo único excetua os analfabetos, os praças, os mendigos e aqueles que forem privados de seus Direitos políticos. O artigo 109 trata do voto obrigatório para homens e mulheres que exerçam função pública remunerada, particularizando assim o eleitor, que não é mais o cidadão com Direitos universais. O artigo 110 trata da suspensão dos Direitos políticos e o artigo 111 de sua perda.

A caracterização da Carta de 1934 é a aparente liberalização quanto à idade do eleitor, no artigo 108, com geral fechamento do regime, porém, ao particularizar, em seu artigo 112, inelegibilidade, com uma longa lista.

O artigo 113 segue a tradição, enumerando as garantias individuais com um total de trinta e oito. O artigo 114 caracteriza-se como uma ressalva, em que a especificação dos Direitos não exclui outros resultantes do regime e de princípios que a Carta adota: “A especificação dos Direitos e Garantias expressas nesta Constituição não exclui outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adota”.

A ordem econômica e social é delimitada pelo artigo 115, em que a omissão da palavra cidadão torna eloqüente o termo universal, “todos”: “A ordem econômica deve ser organizada

(...) de modo que possibilite a todos a existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.” Este aparente paradoxo- limites versus liberdade econômica – sintetiza, de algum modo, o espírito da Carta de 1934 que, pela primeira vez, define a necessidade de pesquisa pelas autoridades do “padrão de vida nas várias regiões do país. Mais uma vez acentua-se a tendência individualista e particularizante e preocupações da ordem econômica têm prioridade sobre os Direitos e Garantias Individuais Políticos dos cidadãos. O Estado reforça seu poder no campo econômico em seu artigo 116: “A União poderá monopolizar determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações derivadas...” De cunho nacionalista, a Carta de 1934 atribui autorizações ou concessões exclusivas a brasileiros ou empresas organizadas no Brasil.

A partir do artigo 121, a Carta trata de casos particulares da justiça social e, pelo artigo 122, Institui a Justiça do Trabalho. A União, juntamente com os Estados e Municípios, torna-se responsável pelo amparo aos desvalidos, criando serviços sociais e, no artigo 38, pelo estímulo à “educação eugênica”, amparo à maternidade à infância, socorro às famílias de prole numerosa etc... O Título V “Da família, da Educação e da Cultura” estipula, com detalhes, as responsabilidades do Estado relativo às mesmas: o Capítulo I trata da Família, o II, da Educação e da Cultura. O artigo 149 omite a palavra “cidadão, mas a subentende-se, quando afirma: “A Educação é Direito de todos...” e, por isso, a União avoca para si, “um plano nacional de educação” pela alínea à do artigo 150. Detalham-se, a seguir, competências e responsabilidades que são definidas pelos artigos subsequentes, incluindo o de número 158.

A Carta de 1934 afasta-se, portanto, das anteriores, pelas suas preocupações sociais e trabalhistas, ao definir-se mais liberalmente quanto à idade mínima de 18 anos para os eleitores e ao propor a elaboração de um plano nacional de educação. Apesar disso, seu espírito geral é o de limitar e restringir, opondo-se, de um modo geral, aos Direitos de cidadania que por si, apresentam aspectos mais amplos. A palavra cidadania, que aparece explícita nas Cartas anteriores, é submetida por nacionalidade e onde se lê “cidadão”, nas Constituições de 1824 e 1891, leia-se “brasileiro”, restringe-se e limita-se o Direito individual e aumenta-se o poder da União. Este é, em síntese, o teor da Constituição de 1934.

Parece que, consciente da ambivalência criada-cidadania versus nacionalidade, a Constituição que se segue, a quarta na ordem cronológica e outorgada em novembro de 1937,

reintroduz o termo primitivo no Título que antecede o artigo 115: "Da nacionalidade e da cidadania". Este artigo 115 é paralelo a artigos das constituições anteriores que definem os brasileiros. Segue-se, também, a tradicional definição da perda de nacionalidade. O artigo 117 define os eleitores, mantendo o mínimo de 18 anos e conservando os requisitos já estabelecidos pelas Cartas anteriores. O artigo 118 detalha os casos de suspensão dos Direitos políticos, enquanto o 119 trata de sua perda. A Constituição de 1937, vulgarmente conhecida como "Polaca", reintroduz Direito e Garantias individuais, no artigo 122, em 17 casos e expressa sua ambivalência principalmente na alínea 15, quando reintroduz o termo "cidadão" e preconiza um Direito que é oposto ao espírito do Estado que por ela se constitui o Estado Novo: "Todo cidadão tem o Direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, por escrito, impresso ou por imagens mediante as condições e nos limites prescritos em Lei". É bem verdade que, na própria alínea 15, tal Direito de expressão já vem limitado por determinadas condições a serem prescritas por Lei e que são explicadas logo a seguir com o total de dez alíneas. É a ambigüidade de um Estado forte que garante, e ao mesmo tempo, limita os Direitos da cidadania. É a própria definição de assência da Constituição de 1937. O que, porém, qualifica-se como caso único no correr dos sete documentos constitucionais brasileiros é o artigo 131 em que, pela primeira vez, o "ensino cívico" torna-se obrigatório. Este artigo é reforçado pelo 132: "O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepara-la ao cumprimento de seus deveres para a economia e a defesa da Nação". Nota-se no artigo citado, preocupação de criar um Estado de coisas que traga à luz um tipo de educação para a cidadania, mesmo que marcado por uma ideologia de cunho autoritário. É singular neste texto constitucional, que a seção seguinte, "Da ordem Econômica", em seu artigo 135, individualize a educação cívica, visando, portanto, a formação para a cidadania. "na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata, revestida a formada controle, do estímulo ou gestão direta.

O cidadão formado, através do ensino cívico, em associações civis ou instituições fundadas pelo Estado “para promover a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a preparar a juventude ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação de acordo com os artigos 131 e 132, terá sua atividade econômica limitada e supervisionada pelo Estado. O ideal do cidadão brasileiro, em 1937, é o que concilia a iniciativa individual, disciplina moral e deveres individuais com a intervenção do Estado no domínio econômico. A Constituição de 1937, pois, retoma o termo cidadão, desaparecido dos últimos textos constitucionais, mas, devido à necessidade de instrumentalizar um Estado autoritário, impõe restrições ao exercício das liberdades individuais, mesmo no exercício do Direito ao trabalho. Outro, porém, como não poderia deixar de ser no ressurgimento democrático do pós-guerra, o espírito da Constituição de 8 de setembro de 1946. Liberal e liberalizante, a Carta, a Carta de 1946 explica em sua declaração de Direitos “A Nacionalidade e da Cidadania” pelo artigo 129, a caracterização do brasileiro em 4 quesitos. Adota a seqüência tradicional de temas, como a perda da nacionalidade, no artigo 130, a definição dos eleitores maiores de 18 anos, no artigo 131, repudiando os analfabetos no artigo 132, incluindo, como novidade, aqueles que “não sabiam exprimir-se na língua nacional” e generalizando, em terceiro item, os que estejam privados de seus Direitos políticos. O artigo 133 trata do alistamento eleitoral, universalizando sua obrigatoriedade com a ressalva, apenas, dos casos previstos em Lei. Os Direitos e garantias individuais merecem tratamento à parte. O artigo 141 lista tais garantias, em número de 38, confirmando, assim, a natureza liberal do texto em questão. Nunca o cidadão brasileiro teve tantos Direitos e garantias individuais. É como o avesso das restrições impostas pelo texto de 1937.

A Sexta Carta, de 1967, amplia e regula o que fora apenas esboçado na de 1946. Fruto de um estrangulamento do regime, em 1964, a Constituição de 1967 ecoa os princípios autoritários de 1937, mas sabiamente, conserva em seu texto princípios da constituição de 1946. O artigo 140 define, como de praxe, os brasileiros. Desta vez faz, a distinção entre natos e os naturalizados. Ao tratar dos segundos, restringe seus Direitos políticos ao impedi-los de ocupar o cargo de Presidente da República e outros cargos administrativos superiores, dos três poderes, que são cargos exclusivos para brasileiros natos. Há, porém, neste artigo, a ressalva de que “nenhuma outra restrição se fará a qualquer brasileiro em virtude de sua condição de nascimento”. Como de praxe, nos textos anteriores, o artigo 141 estabelece os motivos que determinam a perda de nacionalidade. O artigo 142 define os eleitores a admite o voto militar, rejeita o analfabeto, os que não sabem exprimir-se em língua nacional e os privados de seus

Direitos políticos. O artigo 143 define o voto; o 144 prevê Direitos Políticos suspensos ou perdidos. Por sua vez, o artigo 145 explicita longa lista de inelegíveis e inabilitáveis, lista que se estende até o artigo 148. O capítulo IV, "Dos Direitos e Garantias Individuais", consta de dois artigos, dos quais o primeiro possui trinta e cinco minuciosos parágrafos. O segundo, de número 151, penaliza aqueles que abusarem de seus Direitos Individuais, delineando-se, assim, a sístole e a diástole do texto constitucional, evidenciadas a partir de 1934. Às Garantias e aos Direitos, seguem-se os capítulos referentes ao "Estado de Sítio", situação em que o cidadão perde o exercício da maioria dessas garantias.

O texto de 1967 é o mais coercitivo. Pouco resta ao cidadão, de seus Direitos de cidadania.

A Carta de 1969, que alguns constitucionalistas consideram ser tão somente uma emenda constitucional, inicia com a declaração de Direitos com um lacônico "Da Nacionalidade". Omitiu o termo cidadania, que presente nos textos de 1937 e 1946, da mesma forma que em 1967. O artigo 145 define brasileiros conforme o estabelecido em 1967, em natos e naturalizados; seguem-se os casos de inelegibilidade e a perda da nacionalidade. O artigo 147 trata dos eleitores e volta a negar o Direito de voto àqueles que já haviam sido impedidos pelo texto de 1967. O artigo 149 do texto de 1969 trata dos casos de perda ou suspensão dos Direitos Políticos; é seguido pelos artigos 150 e 151 que declaram os inelegíveis e os inalistáveis. O artigo 152 refere-se à organização dos partidos políticos, enquanto o 153 explica os Direitos e garantias individuais em número de 36. A novidade encontra-se no parágrafo 31: a proposta da "ação popular" anulando atos lesivos ao patrimônio e entidades públicas. O capítulo V, artigos 155 e 159, referem-se ao Estado de Sítio e conseqüente suspensão das garantias constitucionais. No artigo 160 inicia-se a discussão da ordem econômica e social, incorporando preceitos de legislação trabalhista e social.

A Constituição de 1988, atual, é a mais democrática que já tivemos. Os Direitos da cidadania estão nela assegurados principalmente nos artigos 5º e 6º, com os Direitos civis e políticos e nos artigos 14º e 15º, os Direitos políticos. Apesar de trazer uma gama de garantias formais, estas não refletem na realidade. Ainda hoje no Brasil, em regiões rurais ou urbanas, podemos analisar o quanto muitas pessoas não são tratadas como cidadãs ao serem privadas de uma série de Direitos e garantias presentes na Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DIREITOS SOCIAIS - CLASSIFICAÇÃO

A ordem social, como a ordem econômica, adquiriu dimensões jurídicas a partir do momento em que as constituições passaram a discriminá-la sistematicamente, o que teve início com a Constituição mexicana de 1917. No Brasil, a primeira Constituição a inscrever um título sobre a ordem econômica e social foi a de 1934, sob a influência da Constituição alemã de Weimar, o que continuou nas constituições posteriores.

Os Direitos Sociais, nessas constituições, saíam do capítulo da ordem social que sempre esteve misturada com a ordem econômica. A Constituição de 1988 traz um capítulo próprio dos "Direitos Sociais", no capítulo II, do Título II e, bem distanciado deste, um título especial sobre a "Ordem Social" no título VIII, mas não ocorre uma separação radical, como se os Direitos sociais não fossem algo ínsito na ordem social. O artigo 6º mostra muito bem que aqueles são conteúdos desta, quando diz que são Direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Esta forma é dada precisamente no título da ordem social. Separando-se a matéria, como se fez, o constituinte não atendeu aos melhores critérios metodológicos, mas dá ao jurista a possibilidade de extrair, daqui e de lá, aquilo que constitui o conteúdo dos Direitos relativos a cada um daqueles objetos sociais, deles tratando aqui, deixando para tratar, na ordem social, de mecanismos e aspectos organizacionais.

Pode-se dizer que os Direitos Sociais, como dimensão dos Direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições da vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se connexionam com o direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos Direitos Individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias à obtenção da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade e da cidadania.

O capítulo II da Constituição Federal, embora seja encabeçado pela rubrica "Dos Direitos Sociais", limita-se a arrolá-los no artigo 6º, ocupando-se deles, detalhadamente, em outros artigos como, por exemplo, a educação, no artigo 205; a saúde, no artigo 196; o trabalho, no artigo 7º; a segurança, no artigo 21, 22 e 144, a previdência social, no artigo 201, etc... Ao lado dos Direitos individuais, que têm por característica fundamental a imposição de um não fazer ou abster-se do Estado, as modernas Constituições impõem aos Poderes Públicos a prestação de diversas atividades, visando o bem-estar e o pleno desenvolvimento da personalidade humana, sobretudo em momentos em que ela se mostra mais carente de recursos e tem possibilidade de conquistá-los pelo seu trabalho. Pelos Direitos sociais tornam-se deveres do Estado o assistir à velhice, aos desempregados, infância, aos doentes, aos deficientes de toda sorte, etc... Não se devem confundir tais Direitos com os dos trabalhadores, porque esses dizem respeito tão-somente àqueles que mantêm um vínculo de emprego.

DIREITO DO TRABALHO: Como já afirmado acima, dizem respeito tão-somente àqueles que mantêm um vínculo de emprego. São os destinados a proteger a relação de emprego ou trabalho contra uma profunda desigualdade, que resultaria da não-observância dos preceitos mínimos destinados a compatibilizar a função social com a dignidade e o bem-estar do indivíduo.

A Constituição cuida desses Direitos mínimos no artigo 7º, deixando claro que protegem tanto os empregados urbanos quanto os rurais. Os Direitos dos trabalhadores que sofreram mais profunda alteração com a Constituição de 1988 foram os que seguem. O inciso I do artigo 7º introduz uma nova conquista laboral, que prevê uma proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. O Direito anterior limitava-se a conferir ao empregado o levantamento do FGTS acrescido de importância igual a 10% sobre os depósitos. No caso de culpa recíproca ou força maior, o percentual equivalia a 5%. A atual Carta prevê uma indenização compensatória que regulada em Lei complementar que prevê um aumento de quatro vezes dos 10% indenizatórios. Determina também o artigo 7º em seu inciso IV, a unificação do salário mínimo em todo o território nacional, que é feito para evitar abusos, ou seja, para impedir que certos empregadores tirem proveito da situação de desespero de alguns para impor-lhes um salário não condizente com a realidade econômica do momento. Trata-se de contraprestação mínima que deve ser efetuada pelos empregados e trabalhados por determinado período de serviço e que seja capaz de atender a suas

necessidades vitais básicas e às de sua família. Inovação importante deu-se no âmbito do salário mínimo. Este passou a ter o seu *quantum* determinado por um número muito maior de itens. Cite-se, como exemplo, o lazer.

A atual Constituição estabelece no inciso XI do já referido artigo 7º, de maneira clara e taxativa, que os empregados têm Direito a participar nos lucros, ou resultados da empresa, de forma desvinculada da remuneração, regulada por lei complementar. Quanto às horas semanais de trabalho, elas sofreram uma redução de quarenta e oito para quarenta e quatro e o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento teve a sua jornada reduzida para seis horas, salvo negociação coletiva. A hora extra teve a sua remuneração mínima acrescida para 50% a mais sobre a do horário normal. A gestante passa, doravante, a gozar de licença de cento e vinte dias, embora deva-se notar que ela já goza, também, por força do artigo 10, II, b, das Disposições Transitórias, de proteção consistente na proibição de sua despedida arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A licença-paternidade é outra inovação. Consiste no Direito de o pai ausentar-se do trabalho por cinco dias por ocasião do nascimento do filho, presente no Ato das Disposições Transitórias, artigo 10º. O inciso XX do artigo 7º determina a implantação de uma política de proteção do mercado de trabalho da mulher. Com efeito, são tão diversas as discriminações feitas a favor da mulher que se afigurou de bom alvitre ao constituinte reequilibrar o mercado de trabalho, tornado desfavorável para a mulher. A lei deverá, portanto, mediante incentivos específicos, tornar atraente a contratação de mulheres pelo empregador, nada obstando o fato de saber-se terem elas um custo social bem mais elevado. Quanto ao seguro contra acidentes do trabalho a cargo do empregador é bom notar que a Constituição não exclui o devedor, por parte deste, de indenizar, desde que tenha havido dolo ou culpa. A partir do inciso XXX o Constituinte faz praça de uma séria preocupação: coibir as discriminações. Assim é que fica logo proibida a diferença de salários por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proíbe-se a discriminação contra o deficiente; veda-se a distinção entre o trabalho manual, técnico e intelectual e, finalmente, estabelece-se a igualdade de Direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Também as domésticas resultam quase que equiparadas aos demais trabalhadores, uma vez que o parágrafo único do inciso XXXIV a elas confere os Direitos previstos nos incisos nele especificados.

SEGURIDADE SOCIAL: Diretamente relacionada com o Direito do trabalho é a garantia do trabalhador para o futuro ou seu amparo para situações em que seja interrompido o recebimento de salário. O trabalhador, por seu salário tem abatido o percentual de 8% de seu salário sendo complementada com mais 12% por seu empregador, para o pagamento da Previdência Social, administrado pelo Instituto de Seguridade Social, por todo o território nacional, percentagem que corresponde ao pagamento desta cota individual que lhe garantira os benefícios oferecidos pela previdência como: aposentadoria, seguro acidente de trabalho, seguro desemprego. A aposentadoria poderá ser por tempo de trabalho que para homens será de trinta e cinco anos e para mulheres de trinta anos, ou por idade que para homens será de setenta anos e para mulheres será de sessenta e cinco anos. O seguro acidente de trabalho será pago quando o trabalhador se ausentar por mais de quinze dias de seu trabalho por motivo de acidente e será pago o correspondente à metade de seu salário pela previdência e a metade pelo empregador. O seguro desemprego será pago pelo tempo de seis meses a partir da despedida, quantia proporcional ao seu salário. O trabalhador tem garantido esses Direitos Constitucionais.

EDUCAÇÃO: É Direto assegurado pela Carta Magna para a formação integral do cidadão de seu caráter e de sua própria cidadania contribuindo com a capacidade e a força para o trabalho. No entanto, há repartição de Competência entre os entes federativos e pelos diferentes graus de ensino, determinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou Lei 9394/96, onde a educação fundamental é competência do Município, o ensino médio do Estado federado e o grau universitário ou educação superior, de competência da União federal. Todos têm Direito à Educação em seus diferentes graus.

CULTURA E LAZER: Fazem arte da formação integral do homem que também necessita de cultura para o seu desenvolvimento.

SEGURANÇA: É obrigação do Estado promover a segurança para todos os cidadãos para que possa alcançar seus objetivos finais de paz e harmonia social.

TRANSPORTE: Faz parte do Direito de ir e vir do cidadão. O Estado, por suas políticas públicas, tem o dever de promover o transporte público. Além disso, como já afirmado acima, o transporte é o principal fator o desenvolvimento e para a integração nacional.

HABITAÇÃO: É primordial para que o cidadão realmente desenvolva sua cidadania, pois com a habitação existe um ponto de referência para a família e a garantia do viver dignamente com o mínimo conforto.

CAPÍTULO VII

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No artigo 127 da Constituição Federal de 1988, vislumbra-se no capítulo intitulado “das funções essenciais à justiça” que o Ministério Público, obviamente, está muito bem organizado e possui *status* destacado no cenário judiciário nacional. Por isso, muitos doutrinadores o denominam de o quarto poder do Estado. Aí também, neste artigo inaugural do capítulo já define suas funções, todas relativas à defesa do Estado Democrático de Direito e da Cidadania. A seguir, no seu artigo 129, estatui as funções institucionais do *parquet*, definindo especificadamente estas funções que são por sua natureza, ações de defesa da cidadania. Tal assertiva constitucional originou as procuradorias especializadas, nos Estados como, por exemplo, as procuradorias do meio ambiente, da defesa do consumidor, da infância e da adolescência, etc... O Ministério Público é o defensor da ordem jurídica dos interesses sociais e individuais e coletivos indispensáveis, com o objetivo de garantir a cidadania e o bem estar dos cidadãos. Bem como, há uma estreita e indisponível relação entre Democracia e o Ministério Público, no Estado Democrático de Direito, o que são, juntamente com a promoção da Ação Penal Pública e da promoção da Ação Civil Pública, funções típicas ou próprias ou mesmo peculiares do Ministério Público.

Dentre as funções institucionais do Ministério Público, temos a de zelar pelo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

É a figura do Defensor do Povo destinado a receber e apurar as mais diversas reclamações de interesse popular contra as autoridades e os serviços públicos. De forma similar ao ombudsman de outros países que como modelo ideal para uma figura de ouvidor ou de um defensor do povo, adotada no Brasil, mais precisamente pelo povo, em reconhecimento à atividade deste órgão, encastada no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal.

Logo no inciso seguinte, o inciso III, no mesmo artigo, temos a promoção do inquérito civil e da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como do consumidor, do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O Ministério Público desempenha papel preponderante e essencial para toda a sociedade e para o Estado brasileiro.

CONCLUSÃO

Aqui foram abordados os principais temas relativos à Cidadania e observados os progressos experimentados pelo Estado da República Federativa do Brasil. Os Direitos que foram sendo concedidos ao povo e os benefícios oferecidos pela Constituição Cidadã. O papel do Ministério Público é primordial na defesa, proteção e promoção desta cidadania, que deve alcançar todos os cidadãos brasileiros, nos mais longínquos e isolados municípios, realizando assim a cidadania ampla, geral e irrestrita, proporcionando vida, dignidade e respeito a todo este povo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Edgar Carlos. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências Reguladoras**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Direitos e Garantias Constitucionais Comentários à Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Estado Governo Sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Portugal: Livraria Almedina-Coimbra, 1999.

CASTRO, Amílcar. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1994.

DOLLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FERRAZ, Sergio. **Mandado de Segurança**. São Paulo: Malheiros Editora, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998.

VALADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editores, 1974.